
REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL

BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Editores responsáveis por essa edição:

Editores:

Nitish Monebhurrn

Ardyllis Alves Soares

Marcelo Dias Varella

Editores convidados:

David Ramiro Troitiño

Ignacio Bartesaghi

ISSN 2237-1036

Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law	Brasília	v. 20	n. 2	p. 1-633	ago	2023
--	----------	-------	------	----------	-----	------

“Seus únicos tesouros são penas de pássaros”: reflexões jurídicas sobre patrimônio cultural indígena brasileiro em museus estrangeiros*

“Their treasures are the feathers of birds”: legal reflections on Brazilian indigenous cultural heritage in foreign museums

José Angelo Estrella Faria**

Resumo

Com base no exemplo do manto Tupinambá do Museu Nacional da Dinamarca e de objetos da coleção etnográfica do *Weltmuseum* de Viena, discute-se, neste artigo, a problemática da restituição e do repatriamento de bens culturais produzidos por culturas indígenas brasileiras e removidos do país no período colonial. Recapitulam-se, em primeiro lugar, as etapas da exploração do material zoológico, botânico e etnográfico do Brasil e as implicações dos modos históricos de apropriação, e coleta de objetos para a consideração de possíveis mandados de repatriamento. Ilustram-se as dificuldades de reconstituição da proveniência e trajetória da maioria desses objetos e discutem-se os limites de uma análise de tais casos do ponto de vista estritamente jurídico. Sobre essa base, ao final, referencia-se a importância do acervo etnográfico dos museus para a preservação da identidade cultural dos povos indígenas, o valor das normas deontológicas recentes sobre a matéria, bem como as possíveis alternativas ao repatriamento físico dos tais objetos, sob a forma de repatriamento “virtual” e projetos colaborativos com comunidades indígenas.

Palavras-chave: patrimônio histórico e artístico; regime jurídico; bens culturais; restituição; repatriamento; culturas indígenas; identidade cultural; Brasil colônia; expedições científicas estrangeiras; museologia.

Abstract

Using the example of the Tupinambá cloak from the National Museum of Denmark and objects from the ethnographic collection at the Weltmuseum in Vienna, the article discusses the issue of restitution and repatriation of cultural goods produced by Brazilian indigenous cultures and removed from the country in the colonial period. Firstly, the stages of exploration of zoological, botanical and ethnographic material from Brazil and the implications of historical modes of appropriation and collection of objects for the consideration of possible repatriation orders are summarized. The difficulties of reconstituting the provenance and trajectory of most of these

* Recebido em 21/07/2023
Aprovado em 13/09/2023

** Oficial Jurídico Principal, Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), antigo Secretário-Geral do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT). Este texto é uma versão traduzida e adaptada de um artigo publicado na revista *Bulletin Kunst&Recht* (2022/2-2023/1, pp. 55- 72). As opiniões expressas são as do autor e não refletem, necessariamente, pontos de vista da Organização das Nações Unidas ou do UNIDROIT.
Email: joseangelo.estrella-faria@un.org

objects are illustrated and the limits of an analysis of such cases from a strictly legal point of view are discussed. On this basis, at the end, reference is made to the importance of museums’ ethnographic collections for the preservation of the cultural identity of indigenous peoples, the value of recent deontological norms on the matter, as well as possible alternatives to the physical repatriation of such objects, for example in the form of “virtual” repatriation and collaborative projects with indigenous communities.

Keywords: historical and artistic heritage; legal regime; cultural assets; restitution; repatriation; indigenous cultures; cultural identity; colonial Brazil; foreign scientific expeditions; museology.

1 Introdução

No apogeu da Era Colonial, a Europa dominou mais da metade da população mundial em todos os continentes. Bens culturais em quantidade e valor incalculáveis enriqueceram coleções europeias nesse período.

Desde o famoso discurso do presidente francês Emmanuel Macron, perante estudantes da universidade de Ouagadougou em novembro de 2017¹, a problemática dos bens culturais de origem colonial é objeto de um debate público. As raízes históricas e políticas, assim como os primeiros esforços de restituição de bens culturais coloniais, são obviamente mais antigas, mas, por muito tempo, foram relegadas a segundo plano².

Abstraindo-se da discussão atual sobre os bronzes de Benin³ e da antiga, e presente controvérsia relativa

ao famoso *Penacho*, cuja restituição o México demanda⁴, as coleções dos museus austríacos não são destinatárias de maior número de pedidos de restituição. Raramente, mencionam-se, nesse contexto, a coleção brasileira no *Wiener Weltmuseum*, a mais antiga e, inclusive, contemporaneamente, uma das maiores coleções de objetos etnográficos na Áustria, bem como a coleção botânica zoológica e mineralógica do Museu de História Natural, com ela intimamente relacionada.

O bicentenário da Independência do Brasil convida a examinar a experiência com bens culturais originários do seu contexto colonial. Trata-se de objetos que não provêm de apropriação violenta durante a conquista de território pelos europeus ou por ordem da autoridade colonial. Mesmo assim, por sua origem em um contexto de dominação e exploração estrangeira, esses objetos são inseparáveis do fenômeno do colonialismo, que, atualmente, ainda, se faz sentir no cotidiano da população indígena e nas estruturas sociais dos países latino-americanos.

Conforme o Artigo 216 da Constituição Federal, o patrimônio cultural brasileiro consiste naqueles bens de natureza material e imaterial que, tomados individualmente ou em conjunto, são “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. O direito brasileiro abrange, indistintamente, as manifestações culturais de todas as etnias passadas ou presentes em todos os períodos da história do país. O presente artigo concentra-se sobre o patrimônio cultural material, composto de “bens culturais” (isto é, objetos tangíveis) e mais particularmente sobre os bens culturais móveis de natureza etnográfica, ou seja, objetos e artefatos representativos das culturas indígenas formadoras da sociedade brasileira.

A presente análise insere-se no contexto do crescente debate internacional sobre “bens culturais coloniais”, que começa também a suscitar interesse no país, sobretudo desde a irreparável perda do acervo do Museu Nacional em relação ao incêndio da noite de 2 de setembro de 2018. O termo “bens culturais coloniais” não designa uma categoria homogênea, podendo incluir objetos de diversos tipos, segundo o contexto. Na maioria das

¹ MACRON, Emmanuel. *Discours d’Emmanuel Macron à l’université de Ouagadougou*. 28 nov. 2017. Disponível em: <https://www.elysee.fr/emmanuel-macron/2017/11/28/discours-demmanuel-macron-a-luniversite-de-ouagadougou>. Acesso em: 3 jan. 2022.

² PROTT, Lyndel V. Repatriation of cultural property. *University of British Columbia Law Review*, p. 229-240, 1995.

³ Vide PLANKENSTEINER, Barbara (ed.). *Benin: kings and rituals: Court Arts from Nigeria*. Gent: Snoeck Publishers, 2007.; PLANKENSTEINER, Barbara. The Benin treasures: difficult legacy and contested heritage. In: HAUSER-SCHÄUBLIN, Brigitta; PROTT, Lyndel (ed.). *Cultural property and contested ownership: the trafficking of artefacts and the quest for restitution*. London: Routledge, 2020. p. 133-155.; FOLARIN, Shyllon. Study of some of the unsuccessful efforts to retrieve cultural objects purloined in the age of imperialism in Africa. *Art Antiquity and Law*, v. 20, n. 4, p. 369-385, dez. 2015.; SIEHR, Kurt. Kolonialismus, dekolonisierung, neokolonialismus. *Bulletin Kunst&Recht*, p. 13-20, 2020.

⁴ V. VAN BUSSEL, Gerard. *Der Quetzalfeder-Kopfschmuck*. Wien: Weltmuseum, 2017. Para uma defesa do repatriamento do *Penacho*, v. CARROLL, Khadija Von Zinnenburg. *The contested crown*. Chicago: University of Chicago Press, 2022.

vezes, ele se refere a material arqueológico ou etnográfico, considerando a ampla definição de bens culturais no artigo primeiro da Convenção da UNESCO de 1970 sobre as Medidas a serem adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades ilícitas dos Bens Culturais⁵ e poderia incluir vários objetos, tais como coleções botânicas mineralógicas ou zoológicas. Característico de tais bens culturais “coloniais” ou “itens de coleção provenientes de contexto colonial” é a sua aquisição no contexto de uma dominação colonial formal ou de estruturas coloniais de dominação (mesmo em ausência de um controle colonial formal)⁶ e a sua remoção do local de origem. Tais objetos têm, muitas vezes, um papel representativo ou mesmo constitutivo de uma identidade social, em particular para os membros dos grupos étnicos originários.

Observa-se uma crescente sensibilização política a atender às demandas internacionais de repatriamento de objetos removidos de seus países de origem durante um período de dominação colonial estrangeira. Entretanto, o direito positivo internacional — tanto público quanto privado — não acompanha essa evolução, permanecendo ainda hoje desprovido de mecanismos para uma solução satisfatória da perda cultural acarretada pelas espoliações do colonialismo. Além disso, os institutos e conceitos jurídicos ocidentais — transplantados ou impostos às antigas colônias — privilegiam a propriedade privada e a continuidade possessória. Hostis à desconstituição retroativa de direitos reais, os sistemas jurídicos ocidentais erguem obstáculos praticamente intransponíveis à reivindicação de objetos etnográficos antigos pelos descendentes dos povos espoliados no passado. À luz dessas limitações, cabe explorar soluções alterna-

tivas — inclusive não estritamente jurídicas — baseadas na cooperação e na flexibilidade. Nesse contexto, o foco passa da “restituição”, entendida como devolução de um bem mal havido a quem de direito, para o “retorno” ou “repatriamento” ao seu local de origem, termos que destacam a dimensão geográfica sem, necessariamente, pressupor um juízo de valor sobre legitimidade de presença atual dos objetos em território estrangeiro.

Na primeira seção, recapitulam-se as etapas da exploração do material histórico-natural e etnográfico do Brasil para, na continuação. Na segunda seção, ilustram-se a inadequação e os limites do instrumentário jurídico para resolver disputas sobre o repatriamento de objetos etnográficos, tomando como exemplo objetos removidos do país em períodos distintos da nossa história colonial. Sobre essa base, faz-se referência à importância do acervo etnográfico dos museus para a preservação da identidade cultural dos povos indígenas e ao papel de modelos alternativos ao repatriamento físico.

2 Etapas históricas e formas de coleta de objetos indígenas brasileiros

Do ponto de vista das coleções europeias, a exploração etnográfica do Novo Mundo pode ser dividida em três grandes fases. Na primeira fase, que durou desde as viagens de descobrimento do final do século 15 até, aproximadamente, 1750, em pleno período do iluminismo, a maioria dos objetos foi colecionada de forma sistemática e com mínima atenção à sua exata procedência geográfica e proveniência cultural. Nesse período, os objetos trazidos à Europa destinavam-se, em primeira linha, a enriquecer os gabinetes de curiosidade de monarcas e aristocratas, embora também ocasionalmente encontrassem lugar em coleções de estudiosos ou instituições religiosas ou de ensino. A segunda fase de colecionismo europeu caracteriza-se pela curiosidade de conhecimento típica do iluminismo: artefatos de culturas estrangeiras já não eram simplesmente colecionados, mas analisados, catalogados, categorizados, e apreendidos nos rudimentos de uma taxonomia etnográfica. A terceira e última fase caracteriza-se pelo crescente controle estatal da atividade de exploração e coleção, pela fundação de museus, instituições de pesquisa nacionais e pelo desenvolvimento da legislação nacional de proteção do patrimônio histórico natural e dos bens culturais.

⁵ UNESCO. *Convention on the Means of Prohibiting and Preventing the Illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property*. Paris, 14 nov. 1970. Para a tradução oficial, ver: Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades ilícitas dos Bens Culturais, concluída em Paris a 14 de novembro de 1970 (texto publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 1º.6.1973 e retificado no DOU de 8.6.1973).

⁶ DEUTSCHER MUSEUMBUND. *Leitfaden Umgang mit Sammlungsgut aus kolonialen Kontexten*. 3. ed. Berlin: Deutscher Museumsbund, 2021. p. 27. O órgão consultivo criado pelo governo federal austríaco para elaborar um marco de ação sobre acervos de museus federais austríacos de contextos coloniais também adota igualmente uma concepção ampla da noção de □ contexto colonial □ (BUNDESMINISTERIUM KUNST, KULTUR, ÖFFENTLICHER DIENST UND SPORT (BMKÖS). *Empfehlungen des Beratungsgremiums für einen Handlungsrahmen zu Beständen österreichischer Bundesmuseen aus kolonialen Kontexten*. Wien, 20 jun. 2023. p. 9-10, 16).

2.1 Curiosidades do Novo Mundo para cortes europeias

O chamado “descobrimento” do continente americano despertou fascinação pelas fabulosas riquezas do Novo Mundo e de seus povos. A coroa portuguesa decepcionou-se ao constatar que, em relação à grande faixa de terra a leste do tratado de Tordesilhas, que o rei Manuel reclamou para si no ano de 1500, não houve relatos sobre grandes cidades com suntuosas pirâmides, tampouco sobre minas de ouro ou esmeraldas, mas tão somente sobre densas matas, animais curiosos e homens nus. As narrativas sobre a imensa riqueza das descobertas espanholas no Oeste despertaram, assim mesmo, a avidez de outras potências europeias, as quais não se viam vinculadas pela divisão do mundo feita entre Espanha e Portugal com a benção papal; e logo cobiçaram uma parte nas novas conquistas portuguesas.

A estreita ligação de Portugal ao ramo espanhol da dinastia de Habsburgo, desde o casamento do rei D. João III com a infanta D. Catarina de Castela, irmã do imperador Carlos V, fez do Brasil um alvo de ataques dos rivais da Espanha no continente europeu. Pequeno e vulnerável, Portugal defendeu suas conquistas por três medidas que manteve durante a maior parte do período colonial: a progressiva ocupação do grande território por colonos vindos da metrópole, a negociação de alianças de maior ou menor duração com povos indígenas “mansos” e uma rígida proibição da entrada estrangeiros em sua colônia.

Essas medidas não impediram, completamente, a entrada de invasores. A França, por exemplo, conseguiu estabelecer, entre 1555 e 1570, na região atualmente ocupada pelo estado do Rio de Janeiro, a sua própria colônia, a chamada “França Antártica” (*France antarctique*) com o apoio dos índios Tupinambás⁷. Na primeira metade do século 17, ao tempo da união pessoal dos reinos ibéricos, sob a dinastia espanhola de Habsburgo, os holandeses conquistaram uma larga faixa do litoral nordeste brasileiro, administrada de 1630 até 1654 pela Companhia das Índias Ocidentais como colônia holandesa (*Nieuw Holland*).

⁷ Jean de Léry descreveu, detalhadamente, a experiência dos franceses e seus encontros com os povos indígenas do Brasil, especialmente com os índios canibais Tupinambá, em sua “História de uma viagem no Brasil” (LÉRY, Jean de. *Histoire d'un voyage fait en la terre du Brésil*. 2. ed. Apresentação e notas de Frank Lestrignand. Paris: LGF, 1994.).

Para a exploração econômica do país, os europeus necessitavam de conhecimentos topográficos e geográficos, mas, principalmente, de paz e mão-de-obra, e dependiam, para isso, da cooperação dos povos indígenas. O comércio de escambo propiciou contatos pacíficos entre forasteiros e a população local: os índios ofereciam animais selvagens e o seu próprio artesanato, e recebiam em troca objetos em vidro ou metal⁸. Em breve surgiu na Europa uma demanda por produtos ditos exóticos do Novo Mundo. A arte plumária indígena tornou-se objeto de coleção especialmente cobiçada nas cortes europeias, em que se exibiam cocares ou ornamentos corporais confeccionados com plumas de araras, guarás, papagaios ou tucanos como, símbolos de luxo e refinamento⁹.

Figura 1 – Cortejo da “Rainha da América” (detalhe)



Fonte: Museu do Palácio de Weimar, Coleção de Gravuras e Desenhos (reproduzido em Elke Bujok, fig. 1/4).¹⁰

Devido ao escasso crivo científico dessa primeira fase de coleções, atualmente, é praticamente impossível reconstituir o contexto original da maioria dos objetos exportados naquela época. Muitos foram atribuídos a contextos e origens falsas;¹¹ outros desmembrados ou

⁸ Um interessante inventário do comércio inicial com os povos indígenas do Brasil refere-se à apreensão, em 1532, pelos portugueses do navio francês *La Peregrine*, na costa da Andaluzia, com 15.000 toras de madeira, 3.000 peles de onça-pintada, 600 papagaios e 1,8 tonelada de algodão, além de óleos medicinais, pimenta, caroços de algodão e amostras minerais (BUENO, Eduardo. *Capitães do Brasil: a saga dos primeiros colonizadores*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2016. p. 8).

⁹ Mesmo em cortes que não tinham contato direto com essas colônias, como a dos duques de Württemberg, em que os festejos de carnaval de 1599 incluíram cortesãos vestidos de índios, um deles trajando um manto de penas à moda dos índios Tupinambá (vide BUJOK, Elke. *Neue Welten in Europäischen Sammlungen-Africana und Americana in Kunstkammern bis 1670*. Berlin: Reimer, 2004. p. 13-23.).

¹⁰ BUJOK, Elke. *Neue Welten in Europäischen Sammlungen-Africana und Americana in Kunstkammern bis 1670*. Berlin: Reimer, 2004.

¹¹ Vide BLEICHMAR, Daniela. The cabinet and the world Non-European objects in early modern European collections. *Journal of the History of Collections*, v. 33, n. 3, p. 435-445, nov. 2021.; YAYA,

combinados com partes de objetos diferentes de modo a satisfazer o gosto¹² ou a narrativa de conquista dos europeus.¹³

As circunstâncias da aquisição da maioria dos objetos desse período permanecem, portanto, obscuras. Ao contrário da concepção usual das expedições de conquista, devido à fraca presença militar local de Portugal — mas igualmente os seus concorrentes França e Holanda — muitos desses objetos não foram obtidos à força, mas adquiridos por trocas com a população indígena. Entre os próprios povos indígenas existia, igualmente, um comércio intenso de arte plumária e outras formas de artesanato. Alguns povos tiravam proveito do gosto europeu pela arte plumária brasileira, produzindo objetos especialmente para o comércio com os estrangeiros¹⁴. Tendo em vista a inimizade entre vários povos locais e as alianças efêmeras ou alternantes que eles estabeleciam com portugueses, franceses e holandeses, é igualmente possível que uma parte desses objetos tenha

chegado às mãos dos europeus como botim de guerra de outros povos indígenas vencidos.

Seja como for, a coleta assistemática e desprovida de critérios científicos, característica daquela época, contribuiu para a dispersão do material etnográfico brasileiro por todo o continente europeu. A escassa informação relativa às circunstâncias de aquisição desses objetos dificulta a sua atribuição às culturas indígenas de origem, especialmente às comunidades atuais delas descendentes.

Uma importante exceção nesse período foi o colecionismo do Conde João Maurício de Nassau-Siegen. Como governador da companhia das Índias ocidentais nas províncias ocupadas do nordeste brasileiro¹⁵, Maurício de Nassau fez construir um palácio na Vila de Recife, que os holandeses haviam transformado em sua capital, adornando seus jardins com plantas tropicais e animais silvestres¹⁶. Ele trouxe artistas e cientistas e promoveu a redação do primeiro manual de história natural do Brasil¹⁷. Ao retornar à Europa, apenas oito anos depois, Nassau levou consigo uma coleção capaz de enriquecer os museus “de duas universidades e mais algumas coleções privadas”¹⁸.

Essa importante coleção, inicialmente alojado no Palácio de Mauritshus na cidade de Haia, teve curta duração. Pouco depois de seu regresso à Europa o próprio Nassau, progressivamente, começou a dispersá-la, em grande parte por meio de obséquios a parentes ou soberanos cujo favor solicitava para promover sua carreira. Especialmente seu primo, o rei Frederico III da Dinamarca, o “grande eleitor” Frederico Guilherme de Brandemburgo e o rei Luís XIV da França foram bene-

Isabel. Wonders of America: the curiosity cabinet as a site of representation and knowledge. *Journal of the History of Collections*, v. 20, n. 2, p. 173-188, nov. 2008.; FEEST, Christian F. The collecting of american indian artifacts in Europe, 1493-1750. In: KUPPERMAN, Karel Ordahl (ed.). *America in European consciousness, 1493-1750*. [S. l.]: University of North Carolina Press, 1995. p. 324-360.

¹² “Os cocares de penas geralmente consistem em fitas, faixas etc., unidos para formar objetos complexos. Esses elementos geralmente são separáveis uns dos outros para facilitar o armazenamento e o transporte. [...] o conhecimento da sua estrutura correta muitas vezes se perdeu. Portanto, não é surpreendente que nos catálogos e/ou exposições de muitos museus esses objetos tenham sido e sejam mostrados de forma incompleta, ou combinados incorretamente. Até mesmo elementos de diferentes etnias foram usados para criar objetos quase intertribais. Particularmente afetadas por essas recombinações europeias são as antigas coleções presentes na Europa antes de 1900” (SCHLOTHAUER, Andreas. *Europäische Kombinationen von Federschmuck des Amazonas-Gebietes*. *Kunst&Kontext*, n. 1, p. 46-57, 2017. p. 46).

¹³ Por exemplo, atribuindo, erroneamente, um objeto do Novo Mundo ao governante de um povo indígena subjugado. O exemplo mais famoso é a chamada “Coroa de Montezuma” no *Weltmuseum* de Viena, mas há inúmeros exemplos de atribuição incorreta de objetos desse período (FEEST, Christian F. The collecting of american indian artifacts in Europe, 1493-1750. In: KUPPERMAN, Karel Ordahl (ed.). *America in European consciousness, 1493-1750*. [S. l.]: University of North Carolina Press, 1995. p. 324-360).

¹⁴ BUONO, Amy J. Their treasures are the feathers of birds: Tupinambá featherwork and the image of America. In: RUSSO, Alessandra et al. (ed.). *Images take flight: feather art in Mexico and Europe 1400-1700*. München: Hirmer, 2015. p. 178-189.; BUONO, Amy J. Tupi featherwork and the dynamics of intercultural exchange. In: ANDERSON, Jaynie (ed.). *Crossing cultures: conflict, migration, convergence: the proceedings of the 32nd International Congress in the History of Art*. Melbourne: Melbourne University Press, 2009. p. 291-295.

¹⁵ Sobre a pessoa de Nassau, v. MELO, Evaldo Cabral de. *Johann Moritz Fürst von Nassau-Siegen*. Gummersbach: Rommert, 2020.; MELO, Evaldo Cabral de. Os holandeses no Brasil. In: HERKENDORFF, Paulo (ed.). *O Brasil e os holandeses*. Rio de Janeiro: GMT Editores, 1999. p. 20-41.

¹⁶ MENEZES, José Luis Mota. Arquitetura e urbanismo. In: HERKENDORFF, Paulo (ed.). *O Brasil e os holandeses*. Rio de Janeiro: GMT Editores, 1999. p. 86-103.

¹⁷ *A Historia Naturalis Brasiliae*, escrita por Willem Piso e publicada em 1648, com textos de Georg Marggraf e Johannes de Laet (v. FREEDBERG, David. Ciência, comércio e arte. In: HERKENDORFF, Paulo (ed.). *O Brasil e os holandeses*. Rio de Janeiro: GMT Editores, 1999. p. 192-217).

¹⁸ SCHAEFFER, Enrico. Die Ausbeute der Brasilien-Expedition von Johann Moritz von Nassau und ihr Niederschlag: Kunst und Wissenschaft. *Medizinhistorisches Journal*, v. 11, n. 1/2, p. 8-26, 1976.

ficiários de doações generosas para os seus gabinetes de curiosidade¹⁹.

2.2 Exploração e coleta sob critérios científicos

À parte algumas coleções dispersas de clérigos missionários, as primeiras expedições de pesquisa de cunho científico em solo brasileiro ocorrem apenas no final do século 18. Essas viagens promovidas no espírito iluminista tinham, porém, como objeto primordial aperfeiçoar o conhecimento cartográfico e explorar, cientificamente, a riqueza natural da América portuguesa e, assim, revelar o seu potencial econômico. São desse período as expedições de Silva Pontes e Lacerda de Almeida (1780), do Frei José Vellozo (1783-1790) e sobretudo a “*viagem filosófica*” de Alexandre Rodrigues Ferreira (1783-1792), a maior expedição da coroa portuguesa, tendo uma influência científica duradoura e constituído o cerne de importantes coleções etnográficas e de história natural, tanto em Portugal quanto no Brasil. Infelizmente, os resultados dessas expedições permaneceram, em grande parte, inacessíveis ao público, ou apenas vieram a ser publicados muitas décadas depois, já no século 19²⁰.

Outra particularidade dessa segunda fase da exploração científica do Brasil foi o estrito monopólio da coroa portuguesa. O rei Felipe I (Felipe II da Espanha, rei de Portugal a partir de 1580) já havia proibido, em 5 de fevereiro de 1591, a entrada de embarcações estrangeiras. Quatorze anos mais tarde, seu filho Felipe II (Felipe III da Espanha), com base na Lei de 18 de março de 1605, expulsou todos os estrangeiros de sua colônia, decretando uma proibição geral da entrada de suas naves, salvo poucas exceções (como para reparos e aprovisionamento de embarcações de nações amigas)²¹. As autoridades coloniais cumpriram, zelosamente, as leis que isolavam o Brasil do resto do mundo, mantendo

do o vasto território inacessível a cientistas e estudiosos estrangeiros por quase dois séculos²².

Essa situação mudou, radicalmente, após 1807. Fugindo das tropas de Napoleão, que exigia a adesão de Portugal ao bloqueio continental imposto contra a Grã-Bretanha, e temendo que lhe tocasse um destino semelhante ao do sogro, o rei Carlos IV da Espanha, o príncipe regente — mais tarde rei D. João VI de Portugal — ordenou, em nome de sua mãe, a rainha D. Maria I, o traslado da família real e da corte portuguesa para o Brasil. Posteriormente à chegada, ele decretou, em 1808, a abertura dos portos brasileiros aos navios de “nações amigas”²³. O comércio com o Brasil deixou de ser o monopólio da coroa portuguesa e, a partir daí, o território brasileiro tornou-se acessível aos cientistas estrangeiros.

Essa mudança permitiu uma intensa atividade de pesquisa e exploração. Em poucos anos, organizaram-se quatro importantes expedições científicas ao Brasil, cujos resultados servirão de base para coleções de história natural famosas do continente europeu: 1817-1820, a viagem ao Brasil do príncipe Maximiliano de Wied-Neuwied; 1821-1829, a “expedição acadêmica” do cônsul russo Barão de Langsdorff; 1816-1822, a viagem do sábio francês Auguste de Saint-Hilaire²⁴.

A mais importante de todas elas, porém, foi a expedição organizada em 1817 por ocasião do matrimônio da arquiduquesa Leopoldina da Áustria com o príncipe real D. Pedro — futuro primeiro imperador do Brasil — e cujos últimos membros haveriam de permanecer no país até 1835²⁵. O chanceler austríaco, príncipe Met-

¹⁹ SPENLÉ, Virginie. Savagery and civilization: dutch Brazil in the kunst and Wunderkammer. *Historians of Netherlandish Art*, v. 3, n. 2, p. 1-19, verão 2011.; FRANÇOZO, Mariana. *De Olinda a Holanda: o gabinete de curiosidades de Nassau*. Campinas: Unicamp, 2014. p. 202 ss.

²⁰ ELIAS, Simone Santana Rodrigues *et al.* As expedições naturalistas e cartográficas e as práticas científicas no Brasil do século XVIII. *Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science*, v. 7, n. 1, p. 15-36, 2018.; para uma lista das coleções históricas de material etnográfico brasileiro, v. DORTA, Sonia Ferraro. *Coleções Etnográficas: 1650-1955*. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (ed.). *História dos Índios no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 501-528.

²¹ PORTUGAL. Carta de Lei de 18 de março de 1605. *Coleção Cronológica da Legislação Portuguesa*, Lisboa, p. 1603-1612, 1854. p. 108.

²² Por exemplo, quando Alexander von Humboldt solicitou permissão para entrar no Brasil, em 1800, o governo português emitiu um mandado de prisão caso ele tentasse ingressar na colônia (HOLL, Frank. Alexander von Humboldt: Geschichtsschreiber der Kolonien. In: ETTE, Ottmar; BERNECKER, Walther R. (ed.). *Ansichten Amerikas: Neuere Studien zu Alexander von Humboldt*. Frankfurt: Vervuert, 2001. p. 51-78.).

²³ BRASIL. *Carta Régia de 28 de janeiro de 1808: abre os portos do Brasil ao commercio directo estrangeiro com excepção dos géneros estancados*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. (Coleção de Leis do Brasil – 1808). p. 1.

²⁴ Para uma visão geral, v. SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. *Naturalists in Nineteenth-Century Brazil*. *Archiv Weltmuseum Wien*, v. 63/64, p. 38-59, 2013/2014.

²⁵ WAGNER, Robert. *Brasilianische Reisen: Die Hochzeitsreise der Erzherzogin Leopoldine nach Rio de Janeiro: Forscher, Künstler, Diplomaten und der erste Kaiser von Brasilien*. Weitra: Verlag Bibliothek der Provinz, 2021.; SCHMUTZER, Kurt. *Der Liebe zur Naturgeschichte halber: Johann Natterers Reisen in Brasilien 1817-1835*. Wien: ÖAW, 2011.; KANN, Bettina. *Die österreichische Brasilienexpedition 1817-1836 unter besonderer Berücksichtigung der ethnographischen Ergebnisse*.

ternich, encarregou o diretor dos “gabinetes imperiais reunidos de ciências naturais, física e astronomia”, Karl von Schreibers, de organizar a expedição, da qual participaram um total de 14 pesquisadores e pintores: o chefe da expedição **Johann Christian Mikan**, professor de história natural da universidade de Praga, o zoólogo e taxidermista **Johann Natterer**, o mineralogista e botânico **Johann Emanuel Pohl**, o botânico e jardineiro **Heinrich Wilhelm Schott**, acompanhados do paisagista **Thomas Ender**, do desenhista botânico **Johann Buchberger** e do caçador **Dominik Sochor**. Outros membros da viagem foram o zoólogo **Johann Baptist Ritter von Spix** e o botânico **Carl Friedrich Philipp von Martius**, ambos enviados pelo rei da Baviera, bem como o botânico **Giuseppe Raddi** comissionado pelo grão-duque da Toscana²⁶.

Figura 2 – “Mapa do Brasil: em que se assinalam as viagens dos naturalistas Dr. Pohl e Johann Natterer” ca. 1832/36



“Mapa do Brasil: em que se assinalam as viagens dos naturalistas Dr. Pohl e Johann Natterer” ca. 1832/36, Arquivo do Weltmuseum.

Fonte: Arquivo do Weltmuseum.

Morrisville: Lulu, 2007.; KANN, Peter; RIEDL-DORN, Christa. [...] und den Resultaten ihrer Betriebsamkeit: Die österreichische Brasilien-Expedition 1817-1836. In: SEIPEL, Wilfried (ed.). *Die Entdeckung der Welt: Die Welt der Entdeckungen: Österreichische Forscher, Sammler, Abenteurer, Katalog zur Ausstellung 27. Oktober 2001 bis 13. Jänner 2002*. Milano: Skira, 2001. p. 217-228.; SCHMUTZER, Kurt. [...] jene Begierde zu reisen und zu sammeln [...] Johann Natterer: 18 Jahre im Urwald Brasiliens. In: SEIPEL, Wilfried (ed.). *Die Entdeckung der Welt: Die Welt der Entdeckungen: Österreichische Forscher, Sammler, Abenteurer, Katalog zur Ausstellung 27. Oktober 2001 bis 13. Jänner 2002*. Milano: Skira, 2001. p. 209-215.

²⁶ SCHMUTZER, Kurt. *Der Liebe zur Naturgeschichte halber: Johann Natterers Reisen in Brasilien 1817-1835*. Wien: ÖAW, 2011. p. 24-29; KANN, Bettina. *Die österreichische Brasilienexpedition 1817-1836 unter besonderer Berücksichtigung der ethnographischen Ergebnisse*. Morrisville: Lulu, 2007. p. 9-10.

Mikan, Buchberger e Ender retornaram à Áustria já em 1819; Pohl e Schott deixaram o Brasil em 1821, quando o governo austríaco declarou a expedição oficialmente encerrada. Natterer recusou-se a interromper o seu trabalho de pesquisa, permanecendo no país até 1835²⁷.

Os membros da expedição receberam instruções detalhadas. Eles deveriam redigir planos de viagem com indicação precisa das paradas, das rotas previstas e de sua duração aproximada, bem como manter diários com anotação exata do local de coleta de produtos naturais, periodicamente a Viena todo o material coletado.

As instruções de serviço continham igualmente diretrizes para inventariar o espaço econômico brasileiro (matérias-primas, riquezas minerais, animais e plantas de interesse como mercadorias, bem como estradas e rotas de comércio). A corte vienense esperava obter informações sobre a economia do país, sobre produtos com os quais intensificar o comércio com o Brasil e sobre espécimes da fauna e flora suscetíveis de aclimação na Europa²⁸.

2.3 Controle estatal sistemático

Iniciou-se a terceira fase da coleta e exploração de bens culturais indígenas com a fundação, em 1818, do antigo “Museu Real” no Rio de Janeiro. Características desse período são as leis de proteção do patrimônio histórico e cultural bem como de controle estatal da pesquisa, coleta e exportação de diversas categorias de objetos e a da declaração de alguns deles (tais como como fósseis e sítios arqueológicos da pré-história brasileira) como propriedade da nação. Enquanto, no século 19, o estado já apoiava a pesquisa nacional e a exploração do território, no século 20, sua intervenção acompanhou-se, também, de intensa atividade legislativa.

Deplorando os abusos e danos causados por expedições estrangeiras, conduzidas sem conhecimento prévio das autoridades brasileiras, um decreto do ano de 1933 sujeitou todas as atividades de exploração e pesquisa a autorização prévia do poder público a fim de “proteger os monumentos naturais, históricas, legendários e artísticos do País contra os riscos que atualmente

²⁷ SCHMUTZER, Kurt. *Der Liebe zur Naturgeschichte halber: Johann Natterers Reisen in Brasilien 1817-1835*. Wien: ÖAW, 2011. p. 95.

²⁸ SCHMUTZER, Kurt. *Der Liebe zur Naturgeschichte halber: Johann Natterers Reisen in Brasilien 1817-1835*. Wien: ÖAW, 2011. p. 53-54.

correm”²⁹. Conforme esse decreto “nenhum espécime botânico, zoológico, mineralógico e paleontológico poderá ser transportado para fora do país senão quando existirem similares em algum dos Institutos Científicos do Ministério da Agricultura, ou no Museu Nacional”³⁰. Ampliou-se esse sistema, em 1969, um ano após o então Conselho Nacional de Pesquisa ter assumido a competência de supervisão de todas as atividades de pesquisa de ciências naturais ou etnográficas no território nacional³¹. As normas sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e objetos científicos no Brasil, encontram-se, atualmente, consolidadas no decreto 98.830 de 15 de janeiro de 1990³². Estão sujeitas à autorização prévia todas as atividades de campo exercidas por pessoa natural ou jurídica estrangeira, em todo o território nacional, que impliquem o deslocamento de recursos humanos e materiais, tendo por objeto coletar “dados, materiais, espécimes biológicos e minerais, peças integrantes da cultura nativa e cultura popular”³³. Requerem, ademais, uma autorização especial as atividades que envolvam “a permanência ou trânsito por áreas indígenas e de preservação do meio ambiente”.

Introduziram-se as primeiras disposições sobre a proteção de patrimônio histórico e artístico nacional pouco depois da primeira regulação das expedições científicas, e se encontram substancialmente contidas no decreto-lei n.º 25 de 30 de novembro de 1937³⁴. Ele cobre o patrimônio histórico e artístico nacional, definido como “o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país”, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a “fatos memoráveis da história do Brasil”, quer por seu “excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”³⁵. Tais bens devem ser tombados nos livros correspondentes, mantidos pelo serviço do patrimônio histórico artístico nacional, sujeitos às medidas protetivas usuais em tais casos como a inalienabilidade para aqueles bens que

pertencam a pessoas jurídicas de direito público³⁶, bem como restrições à alienação daqueles que forem propriedade privada³⁷. Proíbe-se a exportação de qualquer bem do patrimônio histórico artístico nacional, salvo para fins de exposição temporária³⁸, sancionando-se a tentativa de exportação não autorizada com o sequestro dos bens em questão³⁹.

A lei n.º 4.845, de 19 de novembro de 1965, expandiu a proteção dos bens culturais⁴⁰, ao determinar a proibição de exportação de quaisquer obras de artes e ofícios tradicionais, produzidas no Brasil até o término do período monárquico. A proibição independe do tombamento do bem e abrange não apenas “pinturas, desenhos, esculturas, gravuras e elementos de arquitetura”, como também qualquer “obra de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades”, produzidas antes da Proclamação da República⁴¹. Essa lei também prevê, em caso de violação, o sequestro dos bens em proveito de museus públicos⁴².

Fósseis e monumentos arqueológicos pré-históricos estão regulados em legislação especial. Conforme ao decreto-lei n.º 4.146, de 4 de março de 1942⁴³, os depósitos fossilíferos são “propriedade da nação”, e a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização da autoridade competente. Aquele decreto não previu uma proibição expressa à exportação, mas ela é implícita por pertencerem tais bens ao patrimônio público. A Lei n.º 3.924, de 26 de julho de 1961, por sua vez, pôs os monumentos arqueológicos e pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional “sob a guarda e proteção do Poder Público”, excluindo-os da propriedade da superfície do solo regida pelo direito comum⁴⁴, e proibiu, em todo o território nacional, o “aproveitamento econômico, a destruição ou muti-

²⁹ BRASIL. *Decreto n. 22.698 de 11 de maio de 1933*.

³⁰ BRASIL. *Decreto n. 22.698*. Art. 5.

³¹ BRASIL. *Decreto n. 65.057, de 26 de agosto de 1969*. Dispõe sobre a concessão de licença para a realização de Expedições Científicas no Brasil e dá outras providências.

³² BRASIL. *Decreto n. 98.830, de 15 de janeiro de 1990*. Dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil, e dá outras providências.

³³ BRASIL. *Decreto n. 98.830*. Art. 1.

³⁴ BRASIL. *Decreto-lei n. 25, de 30 de novembro de 1937*. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

³⁵ BRASIL. *Decreto-lei n. 25*. Art. 1.

³⁶ BRASIL. *Decreto-lei n. 25*. Art. 11.

³⁷ BRASIL. *Decreto-lei n. 25*. Art. 12.

³⁸ BRASIL. *Decreto-lei n. 25*. Art. 14.

³⁹ BRASIL. *Decreto-lei n. 25*. Art. 15.

⁴⁰ BRASIL. *Lei n. 4.845, de 19 de novembro de 1965*. Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico.

⁴¹ BRASIL. *Lei n. 4.845*. Art. 1. Abrange também os bens culturais portugueses trazidos ao Brasil durante o período colonial ou durante a monarquia (artigo 2º), bem como pinturas, esculturas e gravuras realizadas no exterior a partir do referido período que retratem personalidades brasileiras ou relacionadas à história do Brasil e às paisagens e costumes do país (Art. 3).

⁴² BRASIL. *Lei n. 4.845*. Art. 5.

⁴³ BRASIL. *Decreto-lei n. 4.146, de 4 de março de 1942*. Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos.

⁴⁴ BRASIL. *Decreto-lei n. 4.146*. Art. 1.

lação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas". A lei proíbe, igualmente, a transferência para o exterior de qualquer objeto "que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico", sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional⁴⁵. A inobservância dessa prescrição implica "apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável"⁴⁶.

O marco legislativo de proteção dos bens culturais, em sentido estrito, completa-se com a ratificação e promulgação interna da Convenção da UNESCO sobre as Medidas para Impedir a Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais⁴⁷ e da Convenção do UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados⁴⁸. Desde a entrada em vigor da Convenção da UNESCO no Brasil, em 1973, está proibida a saída do país de qualquer bem cultural de importância especial pertencente àquelas categorias que compõem a lista do artigo primeiro da Convenção, inclusive daqueles bens não apreendidos pela legislação precedente, como é o caso das "coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objeto de interesse paleontológico" ou "objetos de interesse etnológico" ou ainda "arquivos inclusive fonográficos, fotográficos ou cinematográficos".

O regime jurídico para a coleta e exploração do material etnográfico dos povos indígenas brasileiros não está completo com as normas acima descritas. Cabe, com efeito, um papel especial à legislação relativa à proteção do território e das culturas dos povos indígenas brasileiros, bem como, às normas e medidas para a proteção do meio ambiente e da biodiversidade. Delas resultam outras limitações à coleta e à exploração de objetos indígenas. A Constituição Brasileira reconhece aos índios sua "organização social, costumes, línguas, crenças e tradições", bem como os "direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam"⁴⁹.

⁴⁵ BRASIL. *Decreto-lei n. 4.146*. Art. 20.

⁴⁶ BRASIL. *Decreto-lei n. 4.146*. Art. 21.

⁴⁷ BRASIL. *Decreto n. 72.312 de 31 de maio de 1973*. Promulga a convenção sobre as medidas para impedir a transferência de propriedade ilícita de bens culturais.

⁴⁸ BRASIL. *Decreto n. 3.166, de 14 de setembro de 1999*. Promulga a convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995.

⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 231: "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União

Em conformidade com o Estatuto do Índio, ainda hoje em vigor⁵⁰, os cidadãos e as comunidades indígenas "ainda não integrados à comunhão nacional" estão sujeitos à tutela da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), hoje órgão do Ministério da Justiça⁵¹. A lei ordena o respeito aos "usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum"⁵².

A condição particular dos povos indígenas, no sistema jurídico brasileiro, tem várias consequências para a coleta, exploração e comércio de material etnológico. Além de restringir o acesso às reservas indígenas reconhecidas a pessoas não pertencentes às comunidades indígenas, a lei também sujeita os negócios jurídicos com os indígenas ao regime de tutela que lhes é próprio. Embora o "direito comum" brasileiro seja geralmente aplicável às relações entre índios e forasteiros, os negócios jurídicos entre índios não integrados e outras pessoas sem o envolvimento da autoridade tutelar estatal são geralmente nulos⁵³. O comércio de artesanato e produtos similares de comunidades indígenas é permitido em lojas especialmente aprovadas, mas a aquisição de material etnográfico autêntico em reservas indígenas somente é possível, praticamente, com o consentimento da FUNAI. A ela compete selar os objetivos da "Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais"⁵⁴, que incluem o "reconhecimento, valorização e respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais"⁵⁵.

Um terceiro obstáculo legal diz respeito aos objetos etnográficos para cuja confecção se utilizem partes de animais silvestres, como penas, dentes, ossos, pelos ou pele. A lei dos crimes ambientais⁵⁶ pune a caça, o abate, a perseguição ou o cativeiro de animais silves-

demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

⁵⁰ BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

⁵¹ BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Art. 7.

⁵² BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Art. 6.

⁵³ BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Art. 8.

⁵⁴ BRASIL. *Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

⁵⁵ BRASIL. *Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. art. 1º.

⁵⁶ BRASIL. *Lei n. 9605, de 12 de fevereiro de 1998*.

tres, salvo prévia autorização, bem como a exposição e venda de “produtos e objetos” feitos a partir de animais da fauna nativa⁵⁷. Somam-se a essas regulamentações nacionais as convenções e normas internacionais sobre proteção da fauna e da biodiversidade ratificadas pelo Brasil, como a Convenção de Washington, de 1973⁵⁸.

Embora essa legislação não tenha sido concebida sistematicamente, tampouco seja cumprida à risca ou de forma coerente como um todo, ela implica que nenhuma atividade de coleta abrangente, especialmente por cientistas estrangeiros, pode ser realizada, atualmente, nos mesmos moldes das grandes expedições estrangeiras do século 19.

3 Colonialismo e restituição de bens culturais: limites do instrumentário jurídico e alternativas

O atual debate sobre bens culturais coloniais versa sobre demandas de restituição de objetos removidos de seu lugar de origem em um contexto colonial ou que foram adquiridos e exportados de antigas colônias por meios jurídica ou eticamente duvidosos. Muitas resoluções e recomendações foram elaboradas com essa situação em mente⁵⁹.

O “contexto colonial” é, geralmente, equiparado às estruturas de dominação nas colônias europeias do século 19, ou seja, no auge do imperialismo europeu. Regiões anteriormente sujeitas a um regime de administração colonial, mas já independentes na primeira metade do século 20, estão em princípio igualmente abrangidas, mas não constituem o foco de atenção, apesar de que sua história também esteja marcada por traços de um sistema colonial de opressão e exploração, que, em vá-

rios aspectos, ainda hoje, moldam suas estruturas sociais. É, portanto, oportuno investigar, em que medida, as conclusões e diretrizes do debate atual sobre os bens culturais coloniais, especialmente aquelas de cunho jurídico, são pertinentes para “contextos coloniais” mais antigos.

Com base em alguns exemplos de bens culturais dos povos indígenas brasileiros, esse problema será examinado sob três pontos de vista: primeiro, indaga-se qual o significado e a finalidade da restituição de bens culturais, bem como o método e o destinatário da restituição. Em segundo lugar, examinam-se questões éticas e jurídicas da coleta e exposição de material etnográfico e, em terceiro lugar, ilustra-se a importância do material museológico para a preservação da identidade cultural dos povos indígenas.

3.1 “Restituição”, “retorno”, “repatriamento”: como, por que, para quem?

A declaração do Presidente francês, Emmanuel Macron, relativa à criação de um quadro adequado para a restituição do patrimônio cultural africano sinaliza, claramente, até que ponto o debate sobre o tratamento adequado dos bens culturais derivados de um “contexto colonial” tornou-se um ponto central da diplomacia cultural europeia. Também trouxe à tona a delicada questão da terminologia, com o presidente Macron falando em “restituição” e “repatriamento”. O Comitê Intergovernamental para a Promoção da Devolução de Bens Culturais aos Países de Origem ou sua Restituição em caso de Apropriação Ilícita, criado pela UNESCO⁶⁰, debateu a terminologia apropriada, até chegar-se a um acordo sobre o termo neutro “retorno”⁶¹.

⁵⁷ BRASIL. *Lei n. 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. art. 29.

⁵⁸ UNITED NATIONS. Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora. *Treaty Series*, Washington, v. 993, n. 14537, 1976. p. 243. A Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção foi promulgada pelo Decreto n.º 76.623, de 17 de novembro de 1975 e implementada pelo decreto n.º 3.607, de 21 de setembro de 2000.

⁵⁹ Ver, em particular, o influente relatório sobre a restituição de bens culturais africanos: SARR, Felwine; SAVOY, Bénédicte. *Rapport sur la restitution du patrimoine culturel africain: vers une nouvelle éthique relationnelle*. Disponível em: <https://www.vie-publique.fr/rapport/38563-la-restitution-du-patrimoine-culturel-africain>. Acesso em: 3 jan. 2023.

⁶⁰ “Intergovernmental Committee for Promoting the Return of Cultural Property to its Countries of Origin or its Restitution in case of Illicit Appropriation” (v. ODENDAHL, Kerstin. Das zwischenstaatliche komitee zur förderung der rückgabe von kulturgut an die ursprungsländer oder dessen restitution im falle eines illegalen erwerbs (UNESCO Rückgabe-Komitee). *Kunst und Recht: Journal für Kunstrecht, Urheberrecht und Kulturpolitik*, v. 17, n. 3. p. 83-87, 2015.).

⁶¹ O termo “restituição”, que é preferido pelos países de origem, implica uma aquisição ilegal e, portanto, é rejeitado pelos países ditos “de mercado”. “Devolução” sugere um ato de disposição voluntária, o que, por sua vez, contraria a concepção legal dos países de origem. “Repatriamento” sugere uma conexão natural entre um objeto e um estado ou comunidade nacional, mas isso não corresponde necessariamente às condições geográficas ou demográficas atuais.

A questão do “retorno” dos bens culturais coloniais é antiga⁶². Suas raízes estão no movimento de independência das ex-colônias na década de 1960. A necessidade de repatriamento de bens culturais de ex-colônias foi solenemente expressa na Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, da Assembleia Geral da ONU⁶³. Essa declaração reconheceu o direito dos povos indígenas de “cultivar e reviver” suas tradições e costumes, incluindo o direito de “preservar, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de sua cultura, como sítios arqueológicos e históricos, artefatos, padrões, ritos, técnicas, artes visuais e cênicas e literatura”⁶⁴. Para esse fim, os Estados devem cooperar com os povos indígenas para desenvolver “mecanismos eficazes” que possam “incluir a restituição” ou reparação “por bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais confiscados desses povos sem seu consentimento prévio voluntário e informado ou em violação de suas leis, tradições e costumes”⁶⁵. A Declaração também reconhece o direito dos povos indígenas de “manifestar, cultivar, desenvolver e ensinar” suas tradições, costumes e ritos espirituais e religiosos, de “preservar, proteger e visitar seus locais religiosos e culturais sem interferência”, de “usar e descartar” seus objetos rituais e o direito de “repatriar seus restos mortais”⁶⁶. Para esse fim, os Estados se esforçarão para “facilitar o acesso e/ou o repatriamento de objetos rituais e restos mortais em sua posse” por meio de mecanismos justos, transparentes e eficazes, desenvolvidos em conjunto com os povos indígenas envolvidos⁶⁷. A Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, adotada pela

Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 1989 e em vigor desde 5 de setembro de 1991⁶⁸, também contém normas de direito internacional importantes para a proteção dos povos indígenas.

3.1.1 O manto Tupinambá

Nesse contexto, será analisado o caso do manto Tupinambá do Museu Nacional de Copenhague, que teve alguma ressonância no Brasil no início do século, recentemente reavivado pelo anúncio de seu retorno iminente ao país.

A arte plumária americana, levada à Europa por mercenários, missionários, comerciantes e aventureiros, fascinou a elite da época, ávida de fausto e representação. Era grande a demanda por artefatos de povos do grupo linguístico tupi⁶⁹. Os mais espetaculares deles eram mantos de corpo inteiro feitos com as penas brilhantes do íbis escarlata, ou guará. Cronistas do século 16 relatam que os Tupinambás usavam aqueles mantos em ocasiões especiais, como, por exemplo, em ritos fúnebres em que serviam de elo com o reino ancestral, ou em outras celebrações comunitárias enquanto símbolo de poder e prestígio, por exemplo em rituais de canibalismo envolvendo sacrifício de prisioneiros⁷⁰. Eles eram

⁶² Em 1978, por exemplo, o então diretor-geral da UNESCO, Amadou-Mahtar M'Bow, apelou aos Estados-Membros para que se empenhassem pela devolução do patrimônio cultural aos países de origem (An Appeal by Mr. Amadou-Mahtar M'Bow, Director-General of UNESCO: A Plea for the Return of an Irreplaceable Cultural Heritage to Those Who Created It, UNESCO Courier, 31.7.1978, p. 4-5).

⁶³ UNITED NATIONS. *Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*. 13 set. 2007. General Assembly Resolution 61/295. anexo.

⁶⁴ UNITED NATIONS. *Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*. 13 set. 2007. General Assembly Resolution 61/295. art. 11, parágrafo 1.

⁶⁵ UNITED NATIONS. *Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*. 13 set. 2007. General Assembly Resolution 61/295. art. 11, parágrafo 2.

⁶⁶ UNITED NATIONS. *Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*. 13 set. 2007. General Assembly Resolution 61/295. art. 12, parágrafo 1.

⁶⁷ UNITED NATIONS. *Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*. 13 set. 2007. General Assembly Resolution 61/295. art. 12, parágrafo 2.

⁶⁸ O art. 2º desta Convenção declara que é dever dos Estados desenvolver medidas coordenadas e planejadas “com a participação dos povos interessados” para proteger os direitos desses povos e assegurar o respeito à sua integridade. Nesse âmbito, devem ser previstas medidas destinadas a: a) garantir que os membros desses povos possam gozar, em igualdade de condições, dos direitos e oportunidades conferidos pelas leis ou regulamentos nacionais a outros membros da população; b) promover a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, no respeito pela sua identidade social e cultural, costumes, tradições e instituições (Convenção n.º 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais).

⁶⁹ Na chegada dos portugueses, quase todo o litoral brasileiro estava habitado por índios da família linguística tupi. O nome “Tupinambá” refere-se a um povo de língua tupi que viveu desde o norte do atual estado de São Paulo até a baía de Cabo Frio, ao norte do atual Rio de Janeiro, bem como entre o atual estado do Espírito Santo e o sul do atual estado da Bahia. Às vezes, no entanto, esse nome é usado para se referir à totalidade dos povos Tupi da época. Além dos Tupi, membros da segunda maior família linguística (Macro-Jê) também viviam no Brasil, mas foram, em grande parte, afastados do litoral para o interior pelos Tupis (v. FAUSTO, Carlos. Fragmentos de história e cultura tupinambá: da etnologia como instrumento crítico de conhecimento etno-histórico. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (ed.). *História dos Índios no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 381-390). No presente contexto, emprega-se o termo “Tupinambá” em sentido estrito.

⁷⁰ FRANÇOZO, Mariana. Beyond the Kunstammer: brazilian featherwork in early modern Europe. In: GERRITSEN, Anne; RI-

também usados em cerimônias de iniciação masculina pelos índios do status social elevado. Como outros objetos do Novo Mundo, na Europa esses mantos recebiam muitas vezes narrativas distorcidas destinadas a aumentar a fama dos colecionadores. Alguns deles também foram modificados e combinados com outros elementos, a fim de adaptá-los à ideia europeia de sua suposta função como símbolo de poder⁷¹.

Figura 3 – Manto das penas Tupinambá



Manto de penas Tupinambá, Coleção Etnográfica, Nationalmuseet i København; Emprestado para a exposição “Brasil+500 – mostra do redescobrimento”, São Paulo, 2000.

Fonte: Coleção Etnográfica, Nationalmuseet i København.

ELLO, Giorgio. *The global lives of things*. London: Routledge, 2015. p. 105-127.; BUONO, Amy J. Tupi featherwork and the dynamics of intercultural exchange. In: ANDERSON, Jaynie (ed.). *Crossing cultures: conflict, migration, convergence: the proceedings of the 32nd International Congress in the History of Art*. Melbourne: Melbourne University Press, 2009. p. 291-295.; BUONO, Amy J. Their treasures are the feathers of birds: Tupinambá featherwork and the image of America. In: RUSSO, Alessandra et al. (ed.). *Images take flight: feather art in Mexico and Europe 1400-1700*. München: Hirmer, 2015. p. 178-189. p. 179-180.

⁷¹ No início do século 20, por exemplo, o belo manto Tupinambá dos *Musées royaux d'art et d'histoire*, em Bruxelas, era chamado de “manto de Montezuma” (MRAH. *Manteau de plume, attribué erronément à Montezuma, culture Tupinambá, Brésil, Musées Royaux d'Art et d'Histoire, Bruxelles, Catalogue en ligne du musée des MRAH*. Disponível em: <https://www.carmentis.be/eMP/eMuseumPlus>. Acesso em: 15 dez. 2022). Esse manto recebeu até uma espécie de colarinho de outras penas substituindo o capuz original, a fim de assemelhar-se a um manto real europeu (SCHLOTHAUER, Andreas. *Europäische Kombinationen von Federschmuck des Amazonas-Gebietes*. *Kunst&Kontext*, n. 1, p. 46-57, 2017. p. 52-53).

Grande parte dos primeiros povos indígenas a fazer contato com os europeus foi dizimada por doenças e muitos morreram resistindo aos invasores. Os sobreviventes foram em sua maioria forçados a recuar para o interior e abandonar suas terras. Os Tupinambá foram dados por extintos já no século 18, e os seus espetaculares mantos desapareceram de circulação. Todos os mantos, ainda, existentes se encontram em coleções de museus europeus⁷². Atualmente, o Brasil não possui nenhum exemplar autêntico⁷³.

Por ocasião da grande “exposição do redescobrimento”, organizada em São Paulo durante as celebrações dos 500 anos do “descobrimento” do Brasil, obteve-se, em empréstimo temporário do Museu Nacional da Dinamarca, em Copenhague, um manto Tupinambá feito inteiramente de penas de Guará.

Representantes da comunidade autodenominada “Tupinambás de Olivença” visitaram a exposição a convite da Folha de São Paulo, e o belo e bem conservado exemplar em exposição recordou-lhes relatos de anciãos sobre vestimentas sagradas dos Tupinambá. Eles viram no manto de penas vermelhas um testemu-

⁷² Só o Museu Nacional da Dinamarca (*Nationalmuseet Etnografisk Samling*) possui cinco exemplares (EH5931, EHc52, EH5933, EH5934, EH5935). Os outros seis estão no Museu das Culturas de Basileia (N. Ivc657); nos *Musées royaux d'art et d'histoire*, em Bruxelas (AAM 5783); *Museo di Storia Naturale, Università degli Studi di Firenze*, Florence, Florença (n. 281 e n. 288); *Musée du Quai Branly*, em Paris (N. 17.3.83); e um exemplar sem número de inventário no *Museum Septalium*, da Biblioteca Ambrosiana de Milão (BUONO, Amy J. Their treasures are the feathers of birds: Tupinambá featherwork and the image of America. In: RUSSO, Alessandra et al. (ed.). *Images take flight: feather art in Mexico and Europe 1400-1700*. München: Hirmer, 2015. p. 178-189. p. 179-180). Originalmente, no entanto, havia, provavelmente, um total de 12 mantos depois que foi descoberto que, pelo menos, um desses mantos foi costurado a partir de partes originalmente provenientes de dois mantos diferentes (SCHLOTHAUER, Andreas. *Europäische Kombinationen von Federschmuck des Amazonas-Gebietes*. *Kunst&Kontext*, n. 1, p. 46-57, 2017. p. 52-53).

⁷³ Significativamente, o único artefato histórico que, ainda, evoca a grande arte plumária Tupinambá nos museus brasileiros é o manto de coroação de D. Pedro II, mantido no Museu Imperial de Petrópolis. Seguindo o exemplo do manto trajado por seu pai D. Pedro I, o manto de D. Pedro II não é adornado com pele de arminho, animal europeu, mas com uma pelerina feita das penas do pescoço do tucano nativo, no estilo da arte plumária indígena tradicional. Esse caso ilustra como a corte brasileira, no seu esforço de transplantar rituais europeus para o Novo Mundo, também se valeu de uma reinterpretação dos tradicionais mantos tupinambás segundo o padrão europeu (VOLPI, Maria Cristina. A roupa nova do imperador: Dom Pedro I e Dona Leopoldina em trajes de grande gala. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 467, n. 176, p. 257-274, abr./jun. 2015. p. 266.).

nho de sua cultura e reclamaram a sua restituição por meio da imprensa⁷⁴. Não se sabe se eles solicitaram a intervenção do governo brasileiro. Na época, o Museu Nacional da Dinamarca declarou, laconicamente, nunca haver recebido qualquer pedido de restituição⁷⁵, e o manto voltou às galerias de Copenhague. No entanto, o caso atraiu atenção da mídia, meios culturais e indígenas e estimulou um debate sobre a identidade cultural daquele povo e o lugar do patrimônio cultural indígena na sociedade brasileira contemporânea, vindo, recentemente, a ter um desenlace favorável graças às gestões da Embaixada do Brasil na Dinamarca, como se verá mais adiante.

De um ponto de vista estritamente jurídico, qual sorte teria tido a demanda dos Tupinambá de Olivença caso houvesse sido formalizada à época?

As normas de direito internacional público, em vigor no país, não poderiam servir de base para um eventual pedido de repatriamento. Nem a Convenção da UNESCO de 1970, nem a Convenção UNIDROIT de 1995 se aplicam a situações que precedam a sua respectiva entrada em vigor. Teoricamente, ainda haveria a possibilidade de uma ação reivindicatória fundada no direito interno brasileiro (ou dinamarquês), mas suas chances de sucesso seriam praticamente nulas.

Versando a controvérsia sobre um objeto de posse de uma instituição estrangeira presente, apenas temporariamente, no país, o juiz competente deveria, antes de tudo, determinar a lei aplicável para qualificar os direitos respectivos das partes sobre o objeto em disputa. Ora, a própria busca da lei aplicável a um caso semelhante revela a perenidade das estruturas coloniais criadas pelos europeus. A legitimidade da aquisição de bens móveis normalmente se determina conforme à lei vigente no país onde o objeto se encontrava no momento da aquisição⁷⁶. O jurista de formação “ocidental” recorre, inva-

riavelmente, à lei transplantada da metrópole europeia, embora se saiba que categorias jurídicas como “posse”, “propriedade” e “aquisição” ou termos similares de sistemas jurídicos ocidentais não correspondem, necessariamente, ao universo normativo dos povos indígenas e são de difícil aplicação a direitos coletivos indivisíveis ou atribuídos a seres não personificados conforme suas crenças⁷⁷. Apesar de todas as recomendações e declarações políticas de intenção de respeitar os costumes e tradições dos povos indígenas, o direito internacional privado, também, se presta como ferramenta do imperialismo cultural⁷⁸.

No caso concreto, portanto, o juiz competente aplicaria o direito estatal que as suas normas de direito internacional privado declarassem aplicáveis, a começar pela questão da legitimidade ativa e da existência de um direito de ação. Ao reclamar o manto como “seu”, por ser produto da cultura de seus ancestrais, os índios Tupinambá de Olivença davam implicitamente a entender que a passagem do tempo, ao seu modo de ver, não afetaria os seus direitos e, provavelmente, também que um objeto sagrado dessa natureza não poderia ter sido objeto de alienação lícita. Por surpreendente que pudesse parecer, essa argumentação não seria de todo estranha ao direito brasileiro para o qual os bens públicos são “inalienáveis” e “imprescritíveis”. Semelhante tratamento aplica-se, em muitos sistemas jurídicos, aos bens culturais de carácter religioso, seja por meio do direito positivo, seja por recepção do direito consuetudinário dos povos autóctones ou das normas próprias das comunidades religiosas. Mais provável, porém, seria que o juiz brasileiro sequer adentrasse essas questões e estimasse a reivindicação de um objeto saído do país há

⁷⁴ FARIA, José Angelo Estrella. *La protection des biens culturels d'intérêt religieux en droit international public et en droit international privé*. Collected Courses of The Hague Academy of International Law. Leiden: Brill-Nijhoff, 2021. (Recueil des cours, v. 421). p. 277 ss.

⁷⁵ Uma abordagem alternativa e menos eurocêntrica seria avaliar as circunstâncias de aquisição de acordo com as normas, valores e concepções éticas das comunidades de origem (*lex originis*) (v. OCHOA JIMÉNEZ, María Julia. Conflict of laws and the return of indigenous peoples' cultural property: a Latin American perspective. *International Journal of Cultural Property*, n. 26, p. 437-456, 2019.). No que diz respeito aos bens culturais de natureza religiosa ou sagrada, a *lex originis* oferece, em geral, um elemento de conexão mais significativo do que a *lex rei sitae*, porque leva em conta as restrições imanentes à comercialização dos objetos de acordo com os valores da comunidade de origem. (v. FARIA, José Angelo Estrella. *La protection des biens culturels d'intérêt religieux en droit international public et en droit international privé*. Collected Courses of The Hague Academy of International Law. Leiden: Brill-Nijhoff, 2021. (Recueil des cours, v. 421). p. 225 ss.)

⁷⁴ ÍNDIOS de Ilhéus dizem pertencer à etnia considerada extinta e reivindicam peça do século 17^o. *Folha de São Paulo*. Ilustrada, São Paulo, quinta-feira, 1 jun. 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq0106200006.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

⁷⁵ DAS PEÇAS indígenas a fósseis: os itens culturais brasileiros que estão ou correm risco de ir parar no exterior. *BBC News Brasil*, São Paulo, 3 fev. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42405892>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁷⁶ A Lei de Introdução ao Código Civil não é explícita sobre o aspecto temporal, mas essa conclusão deriva do reconhecimento na *locus rei sitae* no seu art. 8^o (“Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados”).

séculos como evidentemente prescrita⁷⁹, e, mesmo que não o fosse, consideraria a posse de boa-fé do Museu Nacional da Dinamarca como óbice suficiente à demanda de restituição dos Tupinambá de Olivença⁸⁰.

Além do prazo prescricional e da possível exceção de usucapião, um outro obstáculo seria a legitimidade da comunidade indígena para reivindicar o objeto em questão. Somente em 2002 — um ano após a exposição —, o povo Tupinambá de Olivença foi reconhecido como comunidade indígena pela FUNAI, o que abriu caminho para o processo de demarcação de seu território⁸¹. É o único povo indígena que ainda hoje se autodenomina “Tupinambá”, mas a sua longa história de assimilação, sob a influência dos missionários jesuítas, e o fato de, atualmente, apenas falarem português⁸² dificulta o rastreamento exato de sua origem⁸³. A apreciação da sua pretensão à “devolução” do manto, com base em normas de direito privado, mesmo que não estivesse prescrita conforme ao direito positivo brasileiro, fracassaria por falta de prova da sua propriedade.

Ainda que se presumisse a identidade étnico-cultural entre os Tupinambás de Olivença e o antigo povo Tupinambá, uma solução puramente jurídica da questão seria ainda complicada pela ausência de informações sobre como o manto teria deixado a posse dos Tupinambá. Pareceria, à primeira vista, duvidoso que os Tupinambás se tivessem desfeito voluntariamente de um

manto que servia a uma função cerimonial ou sagrada. Por outro lado, os indígenas também produziam arte plumária, especialmente, para o comércio com os europeus⁸⁴, e índios batizados ocasionalmente doavam seus mantos aos missionários⁸⁵. Do fato de que o colonialismo “como um todo constitui um sistema de grande violência estrutural” não se pode inferir que todo o material proveniente desse período foi sempre obtido por meios ilícitos⁸⁶.

Outra dificuldade para uma argumentação jurídica resulta da impossibilidade de rastrear a cadeia de transmissão de objetos levados à Europa há tanto tempo. No caso concreto, não há provas sobre como o manto foi parar em Copenhague. Uma aquisição direta no Brasil em nome do rei da Dinamarca é inverossímil. Tudo parece indicar que o manto chegou a Copenhague como um presente de Maurício de Nassau para seu primo, o rei Frederico III da Dinamarca⁸⁷. Por plausível que seja, porém, tampouco essa hipótese está livre de dúvidas, pois não há provas concludentes de que o manto fizesse parte da coleção de Nassau. Supondo-se que o manto realmente proceda da coleção de Nassau, isso não prova que o manto tenha sido roubado ou subtraído ilícitamente dos ancestrais dos atuais Tupinambá de Olivença conforme as concepções jurídicas de então ou de hoje. Os Tupinambá de Olivença vivem ao sul da cidade de Salvador, capital da colônia na época, a mais de 1.000 quilômetros de Recife, onde residia Nassau. Nas imediações dos aldeamentos holandeses no Brasil, viviam povos aparentados dos índios Tupinambá, especialmente os Tobajara⁸⁸. No entanto, em sua maioria eles já

⁷⁹ Código Civil, art. 205: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

⁸⁰ Código Civil, art. 1.260: “Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.”

⁸¹ A primeira fase da demarcação de seu território foi iniciada em abril de 2009 com a publicação da síntese do “Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença” (FUNAI. Diretoria de Assuntos Fundiários. Despacho do Presidente em 17 de abril de 2009. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 2009. p. 52.). Segundo o relatório, os Tupinambá de Olivença já haviam solicitado a delimitação de seu território ancestral pela FUNAI em 2002, o que foi adiado por pressão de “interesse econômico” e levou a um “aumento insustentável dos conflitos sociais”. Para acelerar o processo, os Tupinambá de Olivença começaram a “reconquistar” suas terras ancestrais (FUNAI. Diretoria de Assuntos Fundiários. Despacho do Presidente em 17 de abril de 2009. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 2009. p. 53.).

⁸² Esse povo já usava o português como segundo idioma desde o século 18. Conforme ao Instituto Socioambiental, é provável que tenha se convertido em sua língua única no século 20 (Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Tupinamb%C3%A1_de_Oliven%C3%A7a. Acesso em: 12 dez. 2022).

⁸³ Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Tupinamb%C3%A1_de_Oliven%C3%A7a. Acesso em: 12 dez. 2022.

⁸⁴ FRANÇOZO, Mariana. Beyond the Kunstammer: brazilian featherwork in early modern Europe. In: GERRITSEN, Anne; RIELLO, Giorgio. *The global lives of things*. London: Routledge, 2015. p. 105-127. p. 112-113.

⁸⁵ BUONO, Amy J. Tupi featherwork and the dynamics of intercultural exchange. In: ANDERSON, Jaynie (ed.). *Crossing cultures: conflict, migration, convergence: the proceedings of the 32nd International Congress in the History of Art*. Melbourne: Melbourne University Press, 2009. p. 291-295. p. 351.

⁸⁶ DEUTSCHER MUSEUMSBUND. *Leitfaden Umgang mit Sammlungsgut aus kolonialen Kontexten*. 3. ed. Berlin: Deutscher Museumsbund, 2021. p. 84.

⁸⁷ A presença em Copenhague do ciclo de pinturas de Eckhout sobre paisagens e povos do Brasil holandês, que comprovadamente integravam o acervo de Nassau quando ele ainda residia no Brasil, sugere que o manto e as pinturas faziam parte de uma extensa doação a um poderoso e promissor mecenas (FRANÇOZO, Mariana. *De Olinda a Holanda: o gabinete de curiosidades de Nassau*. Campinas: Unicamp, 2014. nota n. 7.).

⁸⁸ No litoral próximo a Recife, capital do assentamento holandês no Brasil, viviam os Tobajara, pertencentes à família linguística Tupi,

eram batizados e não confeccionavam mais vestimentas de penas⁸⁹. Mais provável do que uma aquisição direta seria um presente ou escambo com outro povo indígena, como os Tapuias, a quem os holandeses apoiaram na luta contra os portugueses e de quem Nassau recebeu vários presentes.⁹⁰

Os limites do direito positivo — especialmente do direito privado — para resolver controvérsias sobre a titularidade e eventual restituição de objetos obtidos em contextos coloniais tão antigos são, portanto, evidentes. O exame de tais casos sob o prisma de institutos e conceitos do direito positivo ocidental exigiria a determinação das circunstâncias da aquisição original e das transmissões subsequentes de cada objeto individualmente considerado, desde o momento em que ele deixou a comunidade de origem até sua entrada no acervo do museu ou coleção em que se encontra. Com relação ao material etnográfico levado da América luso-espanhola à Europa, nos primórdios do período colonial, raramente acompanhado de qualquer documentação ou apreendido em catálogos ou inventários da época, essa pesquisa extrapola, claramente, as possibilidades inclusive da mais moderna pesquisa de procedência.

Com razão, a Associação Alemã de Museus (*Deutscher Museumsbund*) constata que o sistema jurídico atual não dispõe de instrumentos adequados para uma determinação da propriedade legítima de muitos objetos adquiridos em um contexto colonial⁹¹. Recomenda-se, portanto, aos museus que não invoquem as exceções de prescrição ou de usucapião como defesa em demandas de repatriamento de bens coloniais. Além disso, recomenda-se que considerem, favoravelmente, o repatriamento não apenas no caso de objetos que tenham sido comprovadamente removidos do lugar de origem de forma violenta ou fraudulenta, mas também quando as circunstâncias da aquisição parecerem injustas *para os*

*padrões atuais*⁹². Não se trata de uma restituição imposta por obrigação jurídica imperativa, mas de casos em que a retenção do objeto reclamado por sua comunidade de origem resulta indefensável por razões éticas ou políticas.

No entanto, mesmo essa apreciação ética “retroativa” não conduz, em todos os casos, ao repatriamento, por causa da escassez de informações sobre a trajetória dos objetos no tempo e no espaço. Casos como o do manto Tupinambá revelam que, na maioria das vezes, as circunstâncias da aquisição de objetos específicos, no período colonial remoto, são desconhecidas. Considerando-se essa dificuldade, a Associação Alemã de Museus propõe também uma “abordagem intermédia”, que preconiza a restituição de bens culturais oriundos de contextos coloniais, mesmo independentemente de uma avaliação final das circunstâncias de aquisição, quando se tratar de objetos que, no momento de sua remoção da comunidade de origem, “tinham particular significado religioso ou cultural para a comunidade de origem e mantiveram ou recuperaram esse significado na atualidade”⁹³.

O repatriamento em tais casos pressupõe que se confirme a “especial importância” do objeto para a comunidade de origem. Ainda que isso não requeira a constatação de uma transmissão legítima e ininterrupta de propriedade sobre o objeto em termos estritamente jurídicos, ela é, assim mesmo, inseparável da existência de um elo cultural inequívoco entre o objeto em questão e a tradição da comunidade cogitada como possível destinatária da restituição. Entretanto, o lapso de quase

enquanto o interior era habitado principalmente pelos índios Sukuru (também chamados de Tarairu), povo pertencente à família linguística Macro-Jê; ao norte viviam os índios Potiguar, pertencentes à família linguística Tupi (s. NIMENDAJÚ, Curt. *Mapa etno-histórico do Brasil e das regiões adjacentes*. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. p. 121).

⁸⁹ VIANA, Fausto. Johan Maurits van Nassau-Siegen e os trajes dos ameríndios. *Cultura Estudos avançados*, v. 34, n. 98, p. 293-313, jan./abr. 2020. p. 306.

⁹⁰ FRANÇOZO, Mariana. *De Olinda a Holanda*: o gabinete de curiosidades de Nassau. Campinas: Unicamp, 2014. p. 116.

⁹¹ DEUTSCHER MUSEUMSBUND. *Leitfaden Umgang mit Sammlungsgut aus kolonialen Kontexten*. 3. ed. Berlin: Deutscher Museumsbund, 2021. p. 167.

⁹² DEUTSCHER MUSEUMSBUND. *Leitfaden Umgang mit Sammlungsgut aus kolonialen Kontexten*. 3. ed. Berlin: Deutscher Museumsbund, 2021. p. 84. As recomendações do órgão consultivo do ministério da cultura austríaco são menos detalhadas, mas aconselham a restituição sempre que estiverem presentes três condições: quando o bem cultural tenha sido adquirido ou coletado “contra a vontade ou desejo ou sem o consentimento fundamental do proprietário anterior”, o contexto colonial esteja “claramente estabelecido” e “um Estado que cobre a área onde o bem cultural em questão foi adquirido ou coletado requeira a devolução do objeto”, (BUNDESMINISTERIUM KUNST, KULTUR, ÖFFENTLICHER DIENST UND SPORT (BMKÖS). *Empfehlungen des Beratungsgremiums für einen Handlungsrahmen zu Beständen österreichischer Bundesmuseen aus kolonialen Kontexten*. Wien, 20 jun. 2023. p. 17).

⁹³ DEUTSCHER MUSEUMSBUND. *Leitfaden Umgang mit Sammlungsgut aus kolonialen Kontexten*. 3. ed. Berlin: Deutscher Museumsbund, 2021. p. 84. As recomendações do órgão consultivo do ministério da cultura austríaco não preveem expressamente essa hipótese.

quatro séculos entre a suposta produção do manto e o pedido de restituição por parte dos Tupinambá de Olivença dificulta a apreciação do caso sob esse prisma.

Do ponto de vista prático, e de acordo com o princípio ainda dominante da territorialidade⁹⁴, muitos argumentos militam em favor de considerar o Estado em cujo território a comunidade de origem vive como o destinatário do repatriamento, cabendo-lhe determinar a custódia legítima de um bem cultural repatriado em conformidade com o seu próprio direito⁹⁵. Também desse ponto de vista, o caso do manto Tupinambá ilustra as peculiaridades dos bens coloniais sul-americanos em relação a objetos de outras partes do mundo. Em sua maioria, Estados do continente americano emergiram de antigas estruturas coloniais e mantiveram, por muito tempo, as políticas de assimilação e deslocamento da população indígena.

O Brasil não é exceção, como atesta a relação entre o Estado e o povo Tupinambá de Olivença.⁹⁶ Durante muito tempo, esse povo não desfrutou de proteção contra invasores na terra que habitava⁹⁷. Sua condição

⁹⁴ Embora vários outros atores também estejam desempenhando um papel cada vez mais importante (v. PETERS, Robert. *Complementary and alternative mechanisms beyond restitution: an interest-oriented approach to resolving international cultural heritage disputes*. 2011. Tese (Doutorado) – European University Institute, Department of Law, Florence, 2011. p. 95 ss.)

⁹⁵ Esta é claramente a opção feita pelo órgão consultivo do ministério da cultura austríaco ao aconselhar que “apenas um pedido formal de um Estado pode iniciar o processo de avaliação da possibilidade de devolução de bens culturais”, a qual “deve ser feita apenas a um Estado requerente”, podendo a República da Áustria “pedir a um estado que esclareça a sua posição se o pedido não for claro em qualquer aspecto” (BUNDESMINISTERIUM KUNST, KULTUR, ÖFFENTLICHER DIENST UND SPORT (BMKÖS). *Empfehlungen des Beratungsgremiums für einen Handlungsrahmen zu Beständen österreichischer Bundesmuseen aus kolonialen Kontexten*. Wien, 20 jun. 2023. p. 18).

⁹⁶ Os membros da comunidade sofriam ameaças de proprietários lindeiros, o que regularmente desencadeava conflitos violentos, seguidos por novos despejos e prisões pelas autoridades locais (Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Tupinamb%C3%A1_de_Oliven%C3%A7a. Acesso em: 12 dez. 2022).

⁹⁷ No artigo 231, § 1º, da Constituição Federal definem-se as “terras tradicionalmente ocupadas” pelos índios como aqueles “por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”. Somente com a carta constitucional de 1988 prevaleceu o princípio de que os direitos dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam antecedem a criação do próprio Estado brasileiro e existem independentemente do reconhecimento oficial.

de “povo indígena”, pré-requisito para a demarcação do território que reivindicavam, ainda não havia sido reconhecida à época do debate sobre o manto de Copenhague, o que tornava a polêmica sobre o manto Tupinambá potencialmente delicada para o Estado brasileiro. Além da oportunidade política interna, o Estado brasileiro teria tido, ainda, de sopesar o interesse de incluir a demanda dos Tupinambá de Olivença na pauta das relações diplomáticas com a Dinamarca. Isso somente ocorreu mais de vinte anos depois da reivindicação original dos Tupinambá de Olivença, quando a Embaixada do Brasil na Dinamarca iniciou gestões juntamente ao Museu Nacional da Dinamarca com vistas ao repatriamento do manto, que resultaram em sua “doação” ao Museu Nacional do Rio de Janeiro, em junho de 2023⁹⁸. O êxito dessas gestões foi certamente propiciado pela mudança de atitude dos museus europeus, atualmente mais sensíveis às demandas de repatriamento de objetos trazidos das antigas colônias. Assim mesmo, a qualificação da transação como “doação” revela a natureza voluntária do ato das autoridades dinamarquesas, bem como o reconhecimento implícito do seu direito de propriedade por parte do Estado brasileiro. O repatriamento do manto é, portanto, um êxito político, e não uma vitória jurídica. Sua caracterização como uma “cooperação cultural dos dois países para ajudar a reconstruir a instituição brasileira”, nas palavras do Embaixador do Brasil na Dinamarca, permitiu contornar os empecilhos jurídicos e evitar um pronunciamento de qualquer das partes sobre a quem pertence o manto e sobre a legitimidade de sua presença no acervo do museu dinamarquês⁹⁹.

Soluções de natureza política para demandas internacionais de repatriamento de bens culturais requerem o envolvimento do Estado e de seus representantes diplomáticos. O Estado, ou entes públicos do país de origem, tornam-se, assim, os destinatários naturais de bens culturais repatriados cujos proprietários sejam in-

⁹⁸ ROXO, Elisângela. A volta do manto tupinambá. *Revista Piauí*, 27 jun. 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/volta-do-manto-tupinamba>. Acesso em: 3 jul. 2023.

⁹⁹ O *Deutscher Museumsbund* observa, no entanto, que, muitas vezes, há controvérsias nos países e comunidades de origem sobre “quem tem o direito de conduzir tais discussões e a quem uma coleção deve ser entregue. Há sempre diferenças de opinião sobre entre os governos dos Estados de hoje e os dignitários tradicionais. Às vezes, mesmo dentro de uma comunidade de origem, apenas um determinado membro ou grupo de pessoas está autorizado a conduzir tais discussões” (DEUTSCHER MUSEUMSBUND. *Leitfaden Umgang mit Sammlungsgut aus kolonialen Kontexten*. 3. ed. Berlin: Deutscher Museumsbund, 2021. p. 88).

definidos ou não disponham de meios para acolher ou preservar os objetos repatriados¹⁰⁰. Da mesma forma, o Estado pode ser visto como destinatário natural de objetos produzidos por culturas passadas que já não dispõem de continuidade no território nacional. O Estado se converte, assim, no protetor da importância cultural de objetos produzidos em seu território. Apesar disso, o exemplo do manto Tupinambá também demonstra que circunstâncias de ordem interna ou internacional afetam a capacidade ou a predisposição do Estado de atender às demandas de povos indígenas na ocasião em que são formuladas, e que medidas para promover o repatriamento de objetos representativos de culturas indígenas contemporâneas ou passadas podem ser postergadas até que o contexto oportuno se apresente.

3.1.2 As coleções vienenses

Nesta seção enfocam-se as coleções vienenses de história natural e de objetos etnográficos brasileiros. Seu núcleo é formado pelos cerca de 150.000 objetos enviados a Viena pelos cientistas austríacos durante a expedição ao Brasil.¹⁰¹

As coleções etnográficas contavam com cerca de 2.000 objetos de mais de 70 povos indígenas, tornando-se uma das maiores do gênero na Europa. Informações sobre o que foi coletado e de que forma se encontram nas instruções dadas aos membros da expedição, nos registros dos participantes, em relatórios sobre as condições locais.

Não se tem notícia de nenhum pedido de repatriamento, oficial ou extraoficialmente, relativo a qualquer desses objetos. No entanto, o *Weltmuseum* possui diver-

sos tipos de objetos com função ritual ou sagrada na vida das comunidades brasileiras de origem, e objetos semelhantes já deram ensejo a controvérsias de repatriamento entre povos indígenas brasileiros e outros museus europeus. Um exemplo são as máscaras do povo Tikúna. Essas máscaras são especialmente usadas durante a tradicional “Festa da Moça Nova”, o mais importante ritual dos Tikúna¹⁰². Nela, entidades espirituais são incorporadas em trajes de máscara. O *Weltmuseum* possui, entre outras coisas, um traje do espírito de tempestade *O'ma*, uma das entidades espirituais mais perigosos da cosmologia dos Tikúna¹⁰³. A Festa da Moça Nova representa um aspecto fundamental da identidade Tikúna, sua não realização, segundo o mito de origem, traz consequências funestas como doenças, carestia, colheitas ruins e até a morte dos integrantes do grupo¹⁰⁴.

Uma disputa sobre o repatriamento de máscaras semelhantes surgiu, em Manaus, em 1997, por ocasião da exposição de uma coleção de arte indígena brasileira do século 18, em parte emprestada pelo Museu da Universidade de Coimbra e parte pela Academia de Ciências de Lisboa. As antigas máscaras dos índios Jurupixuna haviam sido coletadas durante a “viagem filosófica” de Alexandre Rodrigues Ferreira ao final do século 18. Sua primeira exposição no Brasil suscitou um debate acirrado entre as comunidades indígenas da Amazônia e os responsáveis pela exposição. Os índios Tikúna notaram que as máscaras expostas do antigo povo Jurupixuna eram essencialmente iguais às que eles mesmos ainda fabricavam e usavam em seus rituais. Os Jurupixuna habitaram, historicamente, a mesma área hoje ocupada pelos Tikúna, que exigiram a devolução dos objetos expostos ao seu povo. A possibilidade de devolver os artefatos aos Tikúna foi discutida, sem sucesso, com os responsáveis pela exposição, e as máscaras regressaram a Portugal¹⁰⁵.

¹⁰⁰ O *Deutscher Museumsbund* observa, no entanto, que, muitas vezes, há controvérsias nos países e comunidades de origem sobre “quem tem o direito de conduzir tais discussões e a quem uma coleção deve ser entregue. Há sempre diferenças de opinião sobre entre os governos dos Estados de hoje e os dignitários tradicionais. Às vezes, mesmo dentro de uma comunidade de origem, apenas um determinado membro ou grupo de pessoas está autorizado a conduzir tais discussões.” (DEUTSCHER MUSEUMSBUND. *Leitfaden Umgang mit Sammlungsgut aus kolonialen Kontexten*. 3. ed. Berlin: Deutscher Museumsbund, 2021. p. 88).

¹⁰¹ Somente a coleção de Johann Natterer incluiu 1.146 mamíferos, 12.294 aves, 1.678 anfíbios, 1.621 peixes, 32.825 insetos, 409 crustáceos, 951 conchas, 73 moluscos, 1.729 frascos de vermes viscerais, 242 sementes, 430 minerais, 138 amostras de madeira, 216 moedas e uma coleção de 192 crânios animais e humanos (SCHMUTZER, Kurt. *Der Liebe zur Naturgeschichte halber*. Johann Natterers Reisen in Brasilien 1817-1835. Wien: ÖAW, 2011. p. 263).

¹⁰² FAULHABER, Priscila. O ritual e seus duplos: fronteira, ritual e papel das máscaras na festa da moça nova tikuna. *Boletín de Antropología Universidad de Antioquia*, v. 21, n. 38, p. 86-103, 2007.

¹⁰³ Descrito como “traje de máscara, Tikúna, Amazônia Ocidental, Brasil. Cerca de 1830. Casca de rafia, fibra vegetal, resina, corante, espelho, altura máxima 175 cm. Coleção Natterer, nº de inventário 1.476, 1.477” (v. AUGUSTAT, Claudia (ed.). *Jenseits von Brasilien*. Johann Natterer und die ethnographischen Sammlungen der österreichischen Brasilienexpedition 1817 bis 1835. Wien: Ausstellungskatalog des Museums für Völkerkunde, 2012. p. 77).

¹⁰⁴ DOMINGUES-LOPES, Rita de Cássia. Cultura material e identidade: as máscaras indígenas dos povos Tikúna e Pankararú. *MARGENS: Revista Interdisciplinar*, v. 14, n. 23, p. 133-147, dez. 2020. p. 140.

¹⁰⁵ BORGES, Luiz Carlos; BOTELHO, Marília Braz. Museus e res-

Conforme esse exemplo, é concebível que as coleções vienenses incluam objetos cuja importância para as sociedades de origem poderia justificar o seu repatriamento, caso se aplicassem diretrizes similares às do *Deutscher Museumsbund*. No entanto, as Recomendações do Órgão consultivo do ministério da cultura austríaco sobre acervos de museus federais de contextos coloniais não preveem, expressamente, a hipótese de repatriamento de bens culturais meramente em reconhecimento de sua importância cultural para o povo de origem, limitando-se a recomendá-la em caso de aquisição “contra a vontade ou desejo ou sem o consentimento fundamental do proprietário anterior”¹⁰⁶. Além disso, ao que consta, nenhum dos mais de 70 povos indígenas do Brasil, representados nas coleções de Viena, reivindicou até agora qualquer objeto como particularmente importante para sua cultura. O Estado brasileiro tampouco formulou qualquer pedido concreto de repatriamento fundado na importância particular de qualquer exemplar exposto no *Weltmuseum*.

Ressalta-se o repatriamento de objetos com significado sagrado ou de “significado especial” para a sociedade de origem pressupõe não apenas a atribuição positiva de um objeto à comunidade à qual se deva restituir, mas também seu envolvimento e participação no processo de repatriamento. Em particular, é importante avaliar até que ponto o objeto ainda mantém os atributos considerados pelos destinatários como essenciais para que cumpra com sua função sagrada ou espiritual. Conhecem-se casos em que o repatriamento de objetos removidos, há longo tempo, representou um ônus material e emocional para a comunidade de origem, seja porque os objetos voltavam “despojados de alma”, seja porque a comunidade temia os espíritos malignos dos ancestrais incorporados naqueles objetos¹⁰⁷.

tuição patrimonial: entre a coleção e a ética. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 11., 2010, Rio de Janeiro. *Anais [...]*. Rio de Janeiro: [s. n.], 2010. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/178374>. Acesso em: 22 dez. 2022.

¹⁰⁶ BUNDESMINISTERIUM KUNST, KULTUR, ÖFFENTLICHER DIENST UND SPORT (BMKÖS). *Empfehlungen des Beratungsgremiums für einen Handlungsrahmen zu Beständen österreichischer Bundesmuseen aus kolonialen Kontexten*. Wien, 20 jun. 2023. p. 17.

¹⁰⁷ O repatriamento de enfeites de dança do Museu do Índio, em Manaus, para os moradores da região de Iauaretê, no Rio Negro, em 2008, foi descrita como uma experiência traumática para a comunidade, pois seus membros não tinham tido oportunidade de aprender com seus pais e avós como usar e cuidar adequadamente dos utensílios e ornamentos e, ao mesmo tempo, temiam “os males que eles seriam capazes de provocar se os seus guardiões não tivessem

É claro que as diversas dificuldades e obstáculos que impedem o repatriamento de objetos procedentes das fases iniciais do colonialismo não devem servir de pretexto para recusar pedidos legítimos de repatriamento. No entanto, eles oferecem uma perspectiva adicional sobre esse problema, ao indicar que o repatriamento, mesmo quando possível, não é nem um fim em si mesmo, nem uma panaceia para os traumas do colonialismo¹⁰⁸. Onde o repatriamento não seja possível ou conveniente, cabem abordagens alternativas, que serão discutidas mais adiante, bem como uma atenção especial ao manejo correto de coleções de contextos coloniais.

Além do repatriamento de objetos “importantes”, seria teoricamente concebível o repatriamento de objetos específicos das coleções de Viena na hipótese de terem sido adquiridos ilegalmente ou com base em meios considerados injustos pelos padrões atuais. A legalidade da expedição austríaca, em si, é juridicamente inquestionável, pois a autorização para coleta de material no país proveio das mais altas autoridades do então Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, em conformidade com o direito então vigente no país. O próprio Estado brasileiro nunca manifestou qualquer pretensão ao retorno das coleções vienenses, e teria, de qualquer forma, grande dificuldade em fundamentá-la considerando a continuidade legal e institucional entre a antiga autoridade estatal monárquica e a atual República Federativa do Brasil.

Objetos botânicos, mineralógicos e zoológicos, atualmente presentes em Viena, foram geralmente coletados diretamente pelos membros da expedição austríaca, a maioria dos animais provavelmente foi abatida para esse fim. Adquiriram-se os objetos etnográficos dos habitantes indígenas principalmente em troca de alimentos, objetos de metal, álcool, adereços e produtos similares, como Johannes Pohl descreveu em detalhe em seu diário de viagem¹⁰⁹. Muitas vezes, tanto Pohl quan-

a capacidade de reintegrá-los pacificamente à sociedade”, pois, entre outras coisas, o “afastamento do convívio dos ornamentos com os povos indígenas da região”, teria transformado os objetos em “canibais potenciais” (MARTINI, André. O retorno dos mortos: apontamentos sobre a repatriamento de ornamentos de dança (basá busá) do Museu do Índio, em Manaus, para o rio Negro. *Revista de Antropologia*, v. 55, n. 1, p. 331-355, 2012.).

¹⁰⁸ DEUTSCHER MUSEUMSBUND. *Leitfaden Umgang mit Sammlungsgut aus kolonialen Kontexten*. 3. ed. Berlin: Deutscher Museumsbund, 2021. p. 81.

¹⁰⁹ A uma jovem de 18 anos, cujos “botoques de madeira particularmente grandes” Pohl “desejava possuir”, ele ofereceu em troca “um terço, uma faca e um espelho” (POHL, Johann B. Emanuel. *Reise im*

to Natterer receberam objetos específicos ou coleções inteiras de fazendeiros ou militares que encontraram ao longo da rota da expedição¹¹⁰. É duvidoso que todas as transações de troca tenham sempre ocorrido “em pé de igualdade”, tendo em vista o desequilíbrio de poder nas relações entre índios e europeus no Brasil da época. As circunstâncias da aquisição, em alguns casos individuais, sugerem, sob a ótica atual, uma pressão nem sempre sutil para obter objetos de interesse para as coleções vienenses. De qualquer forma, o sucesso da expedição austríaca ao Brasil refere-se às estruturas de poder colonial, que estendeu aos cientistas europeus, direta ou indiretamente, a autoridade dos governantes coloniais sobre os índios “pacificados”¹¹¹. Em relação aos índios “selvagens”, os membros da expedição austríaca no Brasil desfrutavam da proteção dos militares locais ou dos povos indígenas “mansos”. Além disso, por meio

de aquisições de “segunda mão”, os expedicionários podem ter adquirido objetos anteriormente apreendidos à força das comunidades de origem, não diretamente por oficiais coloniais, mas por povos aliados dos portugueses em suas lutas com outros povos indígenas¹¹². No entanto, não há relato nem indícios de emprego de força física ou de aquisição direta de despojos de guerra ou material semelhante. Isso não significa que todas as práticas de coleta da expedição austríaca ao Brasil tenham sido impecáveis para os padrões atuais, tampouco que do próprio ponto de vista da época tudo tenha sido adquirido “honestamente”.

No entanto, a constatação de que alguns objetos possam sofrer dessa mácula, por si só, não é suficiente para deduzir-se que os objetos coletados no Brasil naquela época sejam, como um todo, passíveis de restituição conforme aos critérios deontológicos e jurídicos mencionados anteriormente¹¹³.

Inneren von Brasilien. 2. Teil. Wien: [s. n.], 1837. p. 428). Alguns dias depois, Pohl trocou com um botocudo “seus protetores auriculares por sal e tabaco” (POHL, Johann B. Emanuel. *Reise im Inneren von Brasilien*. 2. Teil. Wien: [s. n.], 1837. p. 449). Pohl também recompensou a “transferência” de um botocudo, que, nos termos da “oferta” feita pelo chefe da tribo através de um comandante militar, Pohl “poderia levar consigo para a Europa”, presenteando-o com “facas, farinha de milho, carne secca (sic), sal e tabaco” (POHL, Johann B. Emanuel. *Reise im Inneren von Brasilien*. 2. Teil. Wien: [s. n.], 1837. 449-450). Pohl deve ter se arrependido da barganha, porque alguns dias depois reclamou que o menino era “um verdadeiro monstro e seria difícil encontrar um segundo espécime tão feio entre seus compatriotas”. Ele tinha sido um “modelo de lentidão”, comprovando o “princípio central dos índios” de que, na vida, “o melhor é não fazer nada e comer muito”, sendo particularmente difícil “fazê-lo andar e renunciar à sua sesta do meio-dia” (POHL, Johann B. Emanuel. *Reise im Inneren von Brasilien*. 2. Teil. Wien: [s. n.], 1837. p. 452).

¹¹⁰ Assim, por exemplo, em dezembro de 1824 Natterer provavelmente adquiriu do oficial Antônio Peixoto de Azevedo uma coleção de 127 objetos etnográficos de várias etnias, especialmente dos Mundurukú e Apicacá. Vários desses objetos não provinham dos Mundurukú, mas de outros povos (v. SCHMUTZER, Kurt. *Der Liebe zur Naturgeschichte halber*. Johann Natterers Reisen in Brasilien 1817-1835. Wien: ÖAW, 2011. p. 143; v. também *supra*, nota n.º 130).

¹¹¹ Por um lado, a análise da prática de coleta da expedição austríaca ao Brasil demonstraria que os seus protagonistas se deslocaram em um espaço “determinado por estruturas coloniais” e souberam usá-las para si mesmos repetidas vezes. Por outro lado, também fica claro que os processos de “apropriação colonial” não foram necessariamente marcados por violência. Independentemente disso, no entanto, surge a questão de saber “se tais coleções de história natural e etnográficas não devem ser geralmente vistas como atos de apropriação colonial do mundo, independentemente de sua prática de aquisição”. Afinal, não serviram elas “para estabelecer um sistema de conhecimento universal para todo o planeta?” (AUGUSTAT, Claudia. *Koloniale Formen der Aneignung und die Österreichische Brasilien-Expedition 1817-1835*. In: SCHÖLNBERGER, Pia (ed.). *Das Museum im kolonialen Kontext: Annäherungen aus Österreich*. Wien: Czernin Verlag, 2021. p. 179-198.).

3.2 Patrimônio museológico e preservação da identidade cultural indígena

O longo período entre a remoção de material etnográfico das regiões de origem e a sua exposição ou redescoberta na Europa cria obstáculos ao repatriamento internacional em termos estritamente jurídicos. No entanto, essa não é a única forma de mitigar a perda cultural para as sociedades de origem. Com efeito, modelos alternativos de cooperação também podem contribuir para a preservação da identidade cultural dos povos indígenas e, dessa forma, contribuir para preencher o vácuo criado pela ausência de testemunhos materiais originais da produção cultural de povos passados. Em certas circunstâncias, o próprio debate sobre um possível repatriamento por si só já dá alento à autoafirmação cultural de uma comunidade.

¹¹² V. p.e x., KAPFHAMMER. *Tanz der Köpfe*. p. 55.

¹¹³ Em especial, a informação disponível sobre as circunstâncias de aquisição do acervo etnográfico brasileiro do Weltmuseum não parece justificar um pedido de restituição nos termos das recomendações do órgão consultivo do ministério da cultura austríaco, que, além disso, contemplam quando requerida pelo Estado de origem (BUNDESMINISTERIUM KUNST, KULTUR, ÖFFENTLICHER DIENST UND SPORT (BMKÖS)). *Empfehlungen des Beratungsgremiums für einen Handlungsrahmen zu Beständen österreichischer Bundesmuseen aus kolonialen Kontexten*. Wien, 20 jun. 2023. p. 17).

3.2.1 Redescoberta de técnicas e conhecimentos tradicionais

A polêmica em torno do manto Tupinambá é um exemplo interessante. A exposição do exemplar de Copenhague, em São Paulo, despertou, nos Tupinambá de Olivença, o desejo de reaver o manto que atribuíam aos seus ancestrais, e que eles encaravam como símbolo da vitalidade de sua cultura. A discussão despertou, também, o interesse de artistas e antropólogos pelo objeto.

Em 2019, Glicéria Tupinambá, destacada representante do povo Tupinambá de Olivença, convidada a proferir uma palestra em Paris sobre a cosmologia do seu povo, tomou conhecimento da existência de outro manto Tupinambá no acervo do Museu *Quai Branly*. O espécime parisiense está em mais mal estado de conservação do que o de Copenhague, faltando-lhe a maior parte das penas, o que, porém, permite visualizar a sua trama. Glicéria Tupinambá estudou a estrutura dos pontos com que foi confeccionado o manto e decidiu produzir mantos semelhantes. Obviamente, a legislação ambiental brasileira não permite o uso de penas de guará, pássaro nativo protegido. Em vez disso, Glicéria Tupinambá usou penas de aves domesticadas, como patos e galinhas, que dão ao manto uma textura diferente, mas permitem, assim mesmo, reproduzir a estrutura original¹¹⁴.

O primeiro manto que ela confeccionou foi usado líder espiritual de sua tribo, o cacique Babau Tupinambá, após receber o título de doutor *honoris causa* pela Universidade do Estado da Bahia, em 3 de junho de 2020¹¹⁵. Glicéria Tupinambá continuou confeccionando mantos, aprimorando a técnica e ensinando-a a outros membros de seu povo. Seguiu-se um projeto fotográfico que abrangeu todos os mantos Tupinambá existentes em museus europeus, e uma exposição itinerante inaugurada em 16 de setembro de 2021 na Fundação Nacional de Arte (FUNARTE), na qual vários artistas abordaram o manto de penas Tupinambá em diferentes mídias para “refletir sobre as relações entre essa população, o

processo de domínio colonial e sua resistência”¹¹⁶. Um de seus exemplares, inclusive, sobreviveu ao incêndio devastador no Museu Nacional, no Rio de Janeiro, na noite de 2 de setembro de 2018¹¹⁷.

Figura 4 - Cartaz da exposição Kwá yapé turusú yuriri assojaba Tupinambá/Esta é a grande volta do manto Tupinambá



Fonte: Galeria Fayga Ostrower, FUNARTE Brasília, 16 de setembro a 17 de outubro de 2021.

Figura 5 - Manto Tupinambá



Fonte: Museu Nacional, Rio de Janeiro.

¹¹⁴ TUPINAMBÁ, Glicéria. A visão do manto. *Revista ZUM*, 7 dez. 2021. Disponível em: <https://revistazum.com.br/revista-zum-21/a-visao-do-manto/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

¹¹⁵ Característica da relação entre as instituições brasileiras e a população indígena é o fato de a universidade insistir na sua própria indumentária solene. O cacique Babau só vestiu o manto para ser recebido por seu povo no retorno à sua aldeia TUPINAMBÁ, Glicéria. A visão do manto. *Revista ZUM*, 7 dez. 2021. Disponível em: <https://revistazum.com.br/revista-zum-21/a-visao-do-manto/>. Acesso em: 12 dez. 2022).

¹¹⁶ TUGNY, Augustin de *et al.* *Kwá yapé turusú yuriri assojaba Tupinambá: essa é a grande volta do manto Tupinambá*. São Paulo: Conversas em Gondwana, 2021. Disponível em: <https://www.yumpu.com/en/document/read/65935132/catalogo-kwa-yepe-turusu-yuriri-assojaba-tupinamba>. Acesso em: 12 dez. 2022.

¹¹⁷ “Manto Tupinambá, fio de algodão cru, penas (galinha, pato, pavão, coruja)”. Rio de Janeiro: Museu Nacional. Disponível em: https://www.museunacional.ufrj.br/see/objetos_manto_tupinamba.html. Acesso em: 5 jan. 2023. O manto pertence à coleção *Os primeiros brasileiros* do Museu Nacional e estava exposto em Brasília na noite do incêndio (Disponível em: <https://dasartes.com.br/de-arte-a-z/manto-tupinamba-que-a-mostra-do-itaucultural/>. Acesso em: 30 dez. 2022).

Questionada sobre se os Tupinambá de Olivença ainda se empenham pelo repatriamento do manto de Copenhague, ela respondeu que eles já não o queriam mais porque concluíram que o repatriamento equivaleria a “perdoar os europeus” pela expulsão e assassinio dos seus ancestrais. Em vez disso, “os europeus” deveriam preservar a cultura dos Tupinambá arcando com o custo e o trabalho da preservação do frágil manto¹¹⁸. A solução finalmente encontrada, após o Estado brasileiro decidir-se por promover o repatriamento do manto, que consistiu na sua doação ao Museu Nacional, faz de uma instituição do Estado brasileiro o depositário e guardião desse objeto importante da cultura indígena, um compromisso significativo de resgate da dívida cultural para com os povos indígenas tendo em vista a identidade histórico-constitucional entre o atual Estado brasileiro e as estruturas administrativas da colônia.

O caso do manto Tupinambá, da mesma forma que o debate sobre a “pátria” dos bens culturais¹¹⁹ e a perda cultural que a sua remoção causa, demonstram que a simples hipótese de um possível repatriamento põe em marcha uma dinâmica capaz, em última instância, de contribuir para o renascimento de uma tradição cultural. A redescoberta do manto Tupinambá teve efeito de longo prazo entre os Tupinambá de Olivença na sua luta por reconhecimento e autodeterminação. O manto, também, se tornou um símbolo unificador entre eles e os segmentos interessados da população não indígena do Brasil na recente reavaliação do passado colonial e na valorização da estética dos povos indígenas.

¹¹⁸ “Sempre perguntam se desejo repatriar o manto [...] Tupinambá julgou e condenou os europeus à pena máxima, que é manter um material tão frágil por séculos e séculos [...] O manto mostra as pegadas dos lugares por onde os tupinambás passaram, e os europeus estão condenados a preservar nossa cultura. [...] nosso povo foi escravizado, fomos tirados de nossas terras, como os negros [...]. Nosso povo se perdeu na imensidão, mas o manto não, é um registro, está lá parado, e eles são obrigados a cuidar dele, a preservá-lo [...]. Se a gente fosse pedir o manto de volta, seria para fazê-lo retornar à natureza, para não mais existir, porque a função dele é voltar para a natureza. Estando lá, é a pena, e, se o trouxermos de volta, a gente perdoou — não temos intenção de perdoar” (TUPINAMBÁ, Glacéria. A visão do manto. *Revista ZUM*, 7 dez. 2021. Disponível em: <https://revistazum.com.br/revista-zum-21/a-visao-do-manto/>. Acesso em: 12 dez. 2022.).

¹¹⁹ JAYME, Erik. Neue Anknüpfungsmaximen für den Kulturgüterschutz im internationalen Privatrecht. In: DOLER, Rudolf et al. *Rechtsfragen des internationalen Kulturgüterschutzes*. Heidelberg: C.F. Müller, 1994. p. 35-52. V. também JAYME, Erik. Restitution von kolonialgut: narrative wiedergutmachung und kulturelle identität im kunstrecht. *Bulletin Kunst&Recht*, p. 5-12, 2020.

3.2.2 Repatriamento “virtual”

Obstáculos práticos e jurídicos ao repatriamento físico de acervos coloniais, o debate sobre a quem cabe interpretar tais objetos, bem como a reconhecida necessidade de garantir às comunidades de origem o acesso à informação sobre bens culturais que lhes foram subtraídos, têm levado museus e instituições científicas a explorar as possibilidades de emprego das novas tecnologias para esses fins. Há algum tempo que se fala em “repatriamento virtual”. De fato, o termo que já era usado nos primeiros anos do milênio com referência à digitalização tridimensional (“3D”) de bens culturais dispersos pelo mundo que poderiam, assim, retornar aos seus locais e culturas originais, “pelo menos em forma virtual”¹²⁰. A digitalização programada de objetos permitiria a “circulação de conhecimentos a eles inerentes” e, assim, ao menos servir ao retorno “mimético” dos objetos digitais. Vários projetos têm sido realizados para aproveitar as possibilidades digitais de compartilhamento de conhecimento e patrimônio cultural¹²¹.

Um exemplo concernente ao Brasil é o “Projeto Reflora”. A flora brasileira é considerada a mais rica do mundo, sendo estudada de longa data. Durante os séculos 18 e 19, naturalistas europeus que visitaram ou viveram no Brasil, assim como alguns botânicos brasileiros, coletaram amostras de plantas e as enviaram para herbários na Europa. Essas coleções forneceram a base para a descrição de um sem-número de espécies ou gêneros. Em 2010, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) lançou o programa Reflora/CNPq com o objetivo de disponibilizar imagens e informações sobre plantas, algas e fungos brasileiros depositados em herbários estrangeiros, por meio de uma plataforma *online*, o Herbário Virtual Reflora. A estrutura do sistema do Herbário Virtual Reflora é hospedada pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro, responsável por receber, armazenar e publicar as imagens.

O Herbário Virtual Reflora permite aos taxonomistas empregar procedimentos semelhantes aos utilizados em espécimes físicos. A plataforma do projeto dá

¹²⁰ GILL, Tony. 3D culture on the web. *RLG DigiNews*, v. 5, n. 3, 15 jun. 2001. Disponível em: <http://webdoc.gwdg.de/edoc/aw/rlgdn/preserv/diginews/diginews5-3.html>. Acesso em: 4 jan. 2022.

¹²¹ MÜLLER, Katja. Sammlungen online: postkoloniale ideale und digitale wirklichkeit. In: HAHN, Hans Peter et al. (eds.). *Digitalisierung ethnologischer sammlungen: perspektiven aus theorie und Praxis* Edition Museum, Band 55. Bielefeld: transcript Verlag, 2021. p. 285-297.

acesso a imagens de alta resolução e permite a consulta, reidentificação e tipificação das amostras. Os primeiros parceiros estrangeiros dessa iniciativa foram os herbários do *Royal Botanic Gardens*, em Kew (Inglaterra), e o *Muséum national d'Histoire naturelle*, em Paris. Graças ao financiamento do Fundo Global para o Meio Ambiente do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), outros herbários europeus e americanos foram adicionados para fins de “repatriamento” a partir de 2014. O Museu de História Natural de Viena participa desse projeto desde então e cerca de 40.000 espécimes da coleção vienense foram selecionados e digitalizados por bolsistas brasileiros em seu departamento de botânica¹²². Atualmente, o herbário virtual da Refflora contém 3.848.586 imagens, incluindo 150.023 tipos de nomenclatura e 1.559.398 conjuntos de dados georreferenciados.¹²³ O programa Refflora tem sido importante para que o Brasil atinja com sucesso as metas de 2010 e 2020 estabelecidas pela Estratégia Global para a Conservação de Plantas no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica.

O “repatriamento virtual” não é substituto equivalente para o repatriamento físico de objetos e restos humanos para as sociedades de origem, nem é promovida como tal. No entanto, em alguns países, esses processos seguem, pelo menos conceitualmente, o marco legal para o repatriamento físico de material etnográfico.

O Brasil, ao contrário, por exemplo, dos Estados Unidos, não dispõe de uma lei sobre a repatriamento de restos mortais e objetos funerários indígenas¹²⁴. O tratamento prático do material etnográfico também varia no Brasil, o que reflete, pelo menos em parte, as diferentes atitudes dos povos indígenas brasileiros em relação a essa questão.

Embora uma grande parte dos 305 povos indígenas do Brasil¹²⁵ pertença às duas principais famílias linguísti-

cas Tupi e Macro-Jê, eles apresentam uma considerável diversidade em suas línguas, costumes, crenças e modos de vida, o que também repercute nas diferentes atitudes de povos ou comunidades indígenas com relação ao manuseio de objetos de seus ancestrais, que atualmente se encontram em museus e coleções, bem como em sua atitude relativamente à pesquisa e exposição de testemunhos de sua cultura fora de suas fronteiras.

Alguns povos são claramente contrários à exposição de seus objetos, especialmente aqueles com função sacra. Por exemplo, em uma conversa com um antropólogo brasileiro em 2003, alguns representantes de povos que habitam o alto rio Negro e os rios Uaupés, Papuri e Japu tomaram conhecimento da existência de uma máscara (a chamada “máscara do Jurupari”), descoberta no século 19, no Museu Luigi Pigorini, em Roma. Roubada pelo missionário franciscano padre Giuseppe Illuminato Coppi e levada a Roma, a máscara representa o espírito heroico Izí reverenciado pelos índios Tariana, mas erroneamente identificado pelo missionário como um espírito maligno equivalente ao demônio da tradição cristã¹²⁶. Os índios foram unânimes em considerar que máscaras profanadas¹²⁷ não são objetos de museu e devem ser devolvidas e para serem destruídas¹²⁸.

Outros povos, por sua vez, insistem em expor seus objetos fora de sua região como prova pública de sua presença e da vitalidade de sua cultura. Em 2015, um representante dos índios Kanindé do Ceará participando de um evento do Museu do Índio, instituição cultural da FUNAI sediada no Rio de Janeiro, entregou ao diretor do museu um importante objeto de penas Kanindé para

¹²⁶ RODRIGUES, Rafael de Oliveira. *Da crônica de viagem ao objeto museal: notas sobre uma coleção etnográfica brasileira em Roma*. 2017. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. p. 108.

¹²⁷ O Museu Luigi Pigorini explica que um manuscrito escrito pelo padre Coppi relata como o franciscano “profanou repetidamente a máscara sagrada de Izy para ridicularizar os costumes dos índios e demonstrar a falsidade e contradição de sua fé, expondo-a de forma ultrajante na presença de todos os moradores, incluindo mulheres e crianças. Sua última provocação, em 28 de outubro de 1883, levou a uma revolta indígena e à fuga dos missionários [...]” (Museo delle Civiltà, 25. Dezember 2016, Padre Illuminato Coppi e la Makakarãua. Disponível em: https://m.facebook.com/museociviltà/posts/1854412174775095/?refsrc=deprecated&_rd_r#_=_. Acesso em: 11 jan. 2023).

¹²⁸ ATHIAS, Renato. Coleções etnográficas, povos indígenas e repatriamento virtual: novas questões para um velho debate. In: OLIVEIRA, João Pacheco de; SANTOS, Rita de Cássia Melo (ed.). *De acervos coloniais aos museus indígenas: formas de protagonismo e de construção da ilusão museal*. João Pessoa: Editora UFPB, 2019. p. 337-364. p. 351.

¹²² NATURHISTORISCHES MUSEUM WIEN. Jahresbericht. 2014. p. 132; v. também NATURHISTORISCHES MUSEUM WIEN. *Wie unsere sammlungsobjekte den naturschutz in Brasilien unterstützen können*. 6 out. 2022. Disponível em: <https://www.nhm-wien.ac.at/brasilien/blog>. Acesso em: 9 fev. 2023.

¹²³ Refflora – Herbário Virtual. Disponível em: <https://refflora.jbrj.gov.br/reflora/herbarioVirtual/>. Acesso em: 4 jan. 2023.

¹²⁴ Native American Graves Protection and Repatriation Act (Public Law 101–601; 25 U.S.C. 3001–3013), §3005 – Repatriation.

¹²⁵ De acordo com o último censo oficial de 2010, 817.963.000 pessoas pertencem à população indígena do Brasil, representando 305 diferentes grupos étnicos. 274 línguas indígenas foram registradas no país. (Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao>. Acesso em: 12 jan. 2023).

o acervo do museu, exigindo confirmação escrita do tombamento do objeto como material etnográfico pertencente ao acervo do museu. O museu não expunha até então nenhum objeto da cultura Kanindé. Com a doação os Kanindé passariam a existir como povo para o público visitando o Museu do Índio¹²⁹.

Finalmente, há, também, exemplos de demandas de repatriamento que não traduzem uma rejeição fundamental à exposição museológica de material etnográfico, mas sim o desejo de recuperar um testemunho importante da própria cultura. Foi o caso, por exemplo, da devolução, em 1986, do machado sagrado *Kájrê*, que havia entrado no acervo do Museu Etnográfico Universitário em 1940 por canais obscuros, aos índios Krahô, que o mantêm desde então em sua aldeia, onde só é usado em cerimônias especiais¹³⁰.

A digitalização do material etnográfico nos acervos dos museus brasileiros está sendo promovida como apoio a projetos de cooperação existentes, mas também para complementar acervos de museus locais e centros de documentação em territórios indígenas.

Um exemplo da primeira aplicação é a digitalização do acervo do Museu do Índio. O acervo do museu inclui 20.521 objetos contemporâneos representativos da cultura material de cerca de 150 povos indígenas¹³¹. O museu não constitui, apenas, um espaço expositivo, pois fornece aos povos indígenas informações importantes para substanciar processos de delimitação e defesa de seus territórios. O museu tem trabalhado com os povos indígenas para desenvolver protocolos de acesso, exposição e repatriamento de materiais, incluindo coleções digitais. Representantes indígenas participaram da iden-

tificação de fotografias, da restauração de peças e da identificação de objetos e matérias-primas. Como parte de uma parceria com a UNESCO, o museu também treinou povos indígenas em documentação linguística e cultural. A iniciativa foi descontinuada em 2019, mas uma plataforma de cooperação está disponível¹³².

O segundo tipo de uso de material digitalizado está contribuindo para a expansão do acervo de museus de povos indígenas. O primeiro museu indígena do Brasil é o Museu Maguta, fundado em 1991 pelo Conselho Geral da Tribo Tikúna¹³³. Desde então, vários museus foram fundados por outras comunidades indígenas, que compartilham suas experiências em uma rede própria¹³⁴. Integrada em iniciativas para preservar a identidade cultural dos povos indígenas, a “repatriamento virtual” de objetos, fotografias, material sonoro e filmes serve também como instrumento de proteção de sua propriedade intelectual e patrimônio cultural imaterial¹³⁵.

A digitalização e disponibilização dos acervos dos museus etnográficos, sobretudo daquele contido em museus estrangeiros dispendo de peças representativas de culturas indígenas passadas, também pode contribuir para o reaprendizado de habilidades e técnicas esquecidas de produção de utensílios tradicionais e arte plumária. Em sua forma clássica, a arte plumária indígena do Brasil corre o risco de desaparecer. A aculturação de muitas tribos apagou tradições, e, atualmente, nenhum dos 206 grupos étnicos sobreviventes no Brasil “executa a arte plumária em sua plenitude”¹³⁶. O artesanato

¹²⁹ ATHIAS, Renato. Coleções etnográficas, povos indígenas e repatriamento virtual: novas questões para um velho debate. In: OLIVEIRA, João Pacheco de; SANTOS, Rita de Cássia Melo (ed.). *De acervos coloniais aos museus indígenas: formas de protagonismo e de construção da ilusão museal*. João Pessoa: Editora UFPB, 2019. p. 337-364.

¹³⁰ BORGES, Luiz Carlos; BOTELHO, Marília Braz. Museus e restituição patrimonial: entre a coleção e a ética. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMÁTICA, 11., 2010, Rio de Janeiro. *Anais* [...]. Rio de Janeiro: [s. n.], 2010. Disponível em <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/178374>. Acesso em: 22 dez. 2022.; MELO, Jorge Henrique Teotonio de Lima. *Kájrê: a vida social de uma machadilha krahô*. 2010. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/12264>. Acesso: 11 jan. 2023. p. 91 e ss.

¹³¹ Disponível em: <http://tainacan.museudoindio.gov.br/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

¹³² Repatriation of ceremonial objects, human remains and intangible cultural heritage under the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples – Report of the Expert Mechanism on the Rights of Indigenous Peoples (UN. Doc. A/HRC/45/35, 21 July 2020, Abs. 62).

¹³³ Disponível em: <https://museumaguta.com.br/>. Acesso em: 1 jan. 2023).

¹³⁴ GOMES, Alexandre Oliveira. Porque tudo o que é coisa que está no museu é nosso! Museus indígenas, mobilizações étnicas e a Rede Indígena de Memória e Museologia Social. In: COSTA, Ana Lourdes de Aguiar; LEMOS, Eneida Braga Rocha de (org.). *Anais 200 anos de museus no Brasil: desafios e perspectivas*. Brasília: Ibram, 2018. p. 269-287.

¹³⁵ ATHIAS, Renato. Coleções etnográficas, povos indígenas e repatriamento virtual: novas questões para um velho debate. In: OLIVEIRA, João Pacheco de; SANTOS, Rita de Cássia Melo (ed.). *De acervos coloniais aos museus indígenas: formas de protagonismo e de construção da ilusão museal*. João Pessoa: Editora UFPB, 2019. p. 337-364. p. 351.; NEVES, Elton Bentes; SANDRI, Eliseu Adilson. O repositório digital indígena para proteção e preservação dos saberes tradicionais indígenas de Roraima – Brasil. *Cadernos de Prospeção*, Salvador, v. 15, n. 2, p. 379-395, abr./jun. 2022.

¹³⁶ DORTA, Sonia Ferraro; CURY, Marília Xavier. *A plumária indi-*

se mantém muitas vezes como mercadoria, podendo, inclusive, converter-se em importante fonte de renda para algumas comunidades, mas os objetos perdem seu significado e uso tradicionais, tornando-se meros adereços para turistas. Ao mesmo tempo, no entanto, a lei cria obstáculos ao uso de material biológico tradicional, como plumas de aves ameaçadas de extinção. A lei brasileira permite aos povos indígenas a caça de animais silvestres para alimentação e produção de objetos cerimoniais, mas veda a comercialização de objetos feitos com partes de animais selvagens, inclusive penas. A necessidade de utilizar componentes alternativos e a demanda do mercado ameaçam reduzir ainda mais a autenticidade do artesanato indígena. Comunidades indígenas que produzem artesanato como fonte de renda enfrentam o desafio de produzir testemunhos culturais “autênticos” empregando materiais “exógenos” para suprir um mercado crescente¹³⁷.

Como mostra o caso do manto Tupinambá, o acesso ao estoque de material etnográfico antigo, em coleções europeias, pode ajudar os povos indígenas contemporâneos a reaprender técnicas passadas e aplicá-las na produção de objetos tradicionais. É claro que o objetivo não deve ser criar oficinas de “kitsch indígena” com a ajuda de objetos digitalizados. Pelo contrário, a disponibilização digital de coleções museológicas pode ser uma contribuição dos museus para a redescoberta e revitalização da identidade cultural e étnica dos povos cujos objetos acolhem. O acesso a testemunhos esquecidos de suas culturas serve de apoio a povos vulneráveis no processo de redescoberta de suas tradições, sendo visto como “parte do compromisso ético dos museus pós-coloniais” das antigas metrópoles¹³⁸.

A noção de “repatriamento virtual” é, porém, criticada por desviar a atenção do repatriamento físico dos objetos em disputa, privilegiando, em vez disso, os projetos de intercâmbio de dados — opção menos dolorosa do ponto de vista da tradição de coleta “centralista-universalista” das antigas potências coloniais¹³⁹.

gena brasileira no Museu de Arqueologia e Etnologia da USP. São Paulo: EdUSP, 2000. p. 35-38.

¹³⁷ BARBOSA, Xênia de Castro *et al.* Patrimônio cultural Karitiana: notas sobre o artesanato. *International Journal of Development Research*, v. 11, n. 9, p. 50585-50589, set. 2021.

¹³⁸ AUGUSTAT; KAPFHAMMER, “Looking back ahead”. p. 762.

¹³⁹ BOAST, Robin; ENOTE, Jim. Virtual repatriation: virtual repatriation: it is neither virtual nor repatriation. In: COMER, Douglas *et al.* (ed.). *Heritage in the context of globalization*. New York: Springer, 2013. p. 103-113. p. 113.

Em outras palavras, a “repatriamento virtual” serviria como uma “justificativa conveniente para manter objetos em seus locais atuais” e retardar ou evitar “pesquisas de procedência mais intensivas e debate político sobre contextos de aquisição ou modos de devolução de objetos físicos”¹⁴⁰.

No entanto, o repatriamento virtual não é necessariamente um mero subterfúgio político para evitar a devolução de objetos, sobretudo se os museus e os colecionadores, conscientes desse risco, promoverem a digitalização como uma “prática colaborativa na interface entre as tecnologias digitais e uma ciência humana pós-colonial” que “não reproduzem, mas refletem e superam as hierarquias existentes nos museus e nos sistemas digitais de ordem e acesso”¹⁴¹. Do ponto de vista jurídico, isso implica garantir o livre acesso das sociedades de origem e dos pesquisadores de seus países, ao material digitalizado, não se erguendo barreiras de natureza contratual, ou fundadas em propriedade intelectual ou direitos autorais para restringi-lo.

4 Considerações finais

Os naturalistas abriram caminho à expansão europeia mundo afora e foram também seus beneficiários, “porque as estruturas colonialistas facilitaram as expedições fora do continente europeu através da segurança e proteção que proporcionaram. Imperialismo e pesquisa ‘apoiaram-se mutuamente’”¹⁴².

Os objetos trazidos para a Europa, em relação aos mais diversos contextos coloniais, suscitam uma série de problemas jurídicas e, sobretudo, éticas às quais o

¹⁴⁰ MÜLLER, Katja; NOACK, Karoline. Einleitung: Digitalisierung ethnologischer Sammlungen: Herausforderungen und Chancen: in Ideale und digitale Wirklichkeit. In: HAHN, Hans Peter *et al.* (eds.). *Digitalisierung ethnologischer Sammlungen: Perspektiven aus Theorie und Praxis* Edition Museum, Band 55. Bielefeld: Verlag, 2021. p. 11-30. Nesse sentido, também CARROLL, Khadija Von Zinnenburg. El penacho: the lack of provenance and the gains of decolonization in ethnical, technical or political reasons for restoration. In: SCHÖLNBURGER, Pia (ed.). *Das Museum im kolonialen Kontext: Annäherungen aus Österreich*. Wien: Czernin Verlag, 2021. p. 431-449.

¹⁴¹ MÜLLER, Katja; NOACK, Karoline. Einleitung: Digitalisierung ethnologischer Sammlungen: Herausforderungen und Chancen: in Ideale und digitale Wirklichkeit. In: HAHN, Hans Peter *et al.* (eds.). *Digitalisierung ethnologischer Sammlungen: Perspektiven aus Theorie und Praxis* Edition Museum, Band 55. Bielefeld: transcript Verlag, 2021. p. 11-30. p. 26.

¹⁴² THURNER. “Wer sind hier die Barbaren?”.

instrumental previsto nos diferentes ramos do direito pertinentes (direito internacional público e privado, direito civil, direito processual) não oferece soluções satisfatórias. A análise dos direitos das comunidades indígenas, à luz da ordem jurídica, transplantada das antigas metrópoles, é particularmente inadequada.

Uma dificuldade adicional resulta do fato de que, apesar da violência e da exploração que marcaram o contexto colonial, nem todos os acervos etnográficos e científicos foram adquiridos à força. Muitos objetos deixaram suas regiões de origem por meio de trocas ou doações, o que, porém, não diminui o estado de depauperamento de tradições indígenas. Um pedido de repatriamento também pode, portanto, ser legítimo se as circunstâncias da aquisição parecerem injustas para os padrões éticos atuais ou se a coleção se revestir de particular significado religioso ou cultural para a comunidade de origem. Quando o repatriamento não for praticável, por exemplo, devido à indeterminabilidade dos destinatários, podem-se explorar abordagens alternativas como o “repatriamento virtual”.

Museus e coleções de material etnográfico de antigos territórios coloniais têm a responsabilidade de preservar a identidade cultural dos povos cujo patrimônio cultural possuem. Modelos de cooperação, troca de informações, a inclusão de representantes indígenas na pesquisa e no planejamento de mostras, o fornecimento de imagens e dados relativos aos objetos coletados no passado colonial são contribuições importantes para combater preconceitos, para afirmar a vitalidade das culturas indígenas (refutando assim o discurso das “culturas extintas”) e, em última instância, para a “descolonização” do patrimônio cultural.

A perda causada pelo devastador incêndio do Museu Nacional, no Rio de Janeiro, e os esforços de reconstrução de seu inestimável acervo histórico e etnográfico proporcionam a oportunidade de explorar todas as alternativas, livre de qualquer motivação política e no sentido de disseminar testemunhos da cultura dos povos indígenas e seu renascimento no Brasil.

Referências

ATHIAS, Renato. Coleções etnográficas, povos indígenas e repatriamento virtual: novas questões para um velho debate. In: OLIVEIRA, João Pacheco de; SANTOS,

Rita de Cássia Melo (ed.). *De acervos coloniais aos museus indígenas: formas de protagonismo e de construção da ilusão museal*. João Pessoa: Editora UFPB, 2019. p. 337-364.

AUGUSTAT, Claudia (ed.). *Jenseits von Brasilien: Johann Natterer und die ethnographischen Sammlungen der österreichischen Brasilienexpedition 1817 bis 1835*. Wien: Ausstellungskatalog des Museums für Völkerkunde, 2012.

AUGUSTAT, Claudia. Koloniale Formen der Aneignung und die Österreichische Brasilien-Expedition 1817-1835. In: SCHÖLNBERGER, Pia (ed.). *Das Museum im kolonialen Kontext: Annäherungen aus Österreich*. Wien: Czernin Verlag, 2021. p. 179-198.

BARBOSA, Xênia de Castro *et al.* Patrimônio cultural Karitiana: notas sobre o artesanato. *International Journal of Development Research*, v. 11, n. 9, p. 50585-50589, set. 2021.

BLEICHMAR, Daniela. The cabinet and the world: Non-European objects in early modern European collections. *Journal of the History of Collections*, v. 33, n. 3, p. 435-445, nov. 2021.

BOAST, Robin; ENOTE, Jim. Virtual repatriation: virtual repatriation: it is neither virtual nor repatriation. In: COMER, Douglas *et al.* (ed.). *Heritage in the context of globalization*. New York: Springer, 2013. p. 103-113.

BORGES, Luiz Carlos; BOTELHO, Marília Braz. Museus e restituição patrimonial: entre a coleção e a ética. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 11., 2010, Rio de Janeiro. *Anais [...]*. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/178374>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BUENO, Eduardo. *Capitães do Brasil: a saga dos primeiros colonizadores*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2016.

BUJOK, Elke. *Neue Welten in Europäischen Sammlungen-Africana und Americana in Kunstkammern bis 1670*. Berlin: Reimer, 2004.

BUNDESMINISTERIUM KUNST, KULTUR, ÖFFENTLICHER DIENST UND SPORT (BMKÖS). *Empfehlungen des Beratungsgremiums für einen Handlungsrahmen zu Beständen österreichischer Bundesmuseen aus kolonialen Kontexten*. Wien, 20 jun. 2023.

BUONO, Amy J. Their treasures are the feathers of birds: Tupinambá featherwork and the image of Ame-

- rica. In: RUSSO, Alessandra *et al.* (ed.). *Images take flight: feather art in Mexico and Europe 1400-1700*. München: Hirmer, 2015. p. 178-189.
- BUONO, Amy J. Tupi featherwork and the dynamics of intercultural exchange. In: ANDERSON, Jaynie (ed.). *Crossing cultures: conflict, migration, convergence: the proceedings of the 32nd International Congress in the History of Art*. Melbourne: Melbourne University Press, 2009. p. 291-295.
- CARROLL, Khadija Von Zinnenburg. El penacho: the lack of provenance and the gains of decolonization in ethnical, technical or political reasons for restoration. In: SCHÖLNBERGER, Pia (ed.). *Das Museum im kolonialen Kontext: Annäherungen aus Österreich*. Wien: Czernin Verlag, 2021. p. 431-449.
- CARROLL, Khadija Von Zinnenburg. *The contested crown*. Chicago: University of Chicago Press, 2022.
- DEUTSCHER MUSEUMSBUND. *Leitfaden Umgang mit Sammlungsgut aus kolonialen Kontexten*. 3. ed. Berlin: Deutscher Museumsbund, 2021.
- DOMINGUES-LOPES, Rita de Cássia. Cultura material e identidade: as máscaras indígenas dos povos Tikúna e Pankararú. *MARGENS: Revista Interdisciplinar*, v. 14, n. 23, p. 133-147, dez. 2020.
- DORTA, Sonia Ferraro. Coleções Etnográficas: 1650-1955. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (ed.). *História dos Índios no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 501-528.
- DORTA, Sonia Ferraro; CURY, Marília Xavier. *A plumária indígena brasileira no Museu de Arqueologia e Etnologia da USP*. São Paulo: EdUSP, 2000.
- ELIAS, Simone Santana Rodrigues *et al.* As expedições naturalistas e cartográficas e as práticas científicas no Brasil do século XVIII. *Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science*, v. 7, n. 1, p. 15-36, 2018.
- FARIA, José Angelo Estrella. *La protection des biens culturels d'intérêt religieux en droit international public et en droit international privé*: Collected Courses of The Hague Academy of International Law. Leiden: Brill-Nijhoff, 2021. (Recueil des cours, v. 421).
- FAULHABER, Priscila. O ritual e seus duplos: fronteira, ritual e papel das máscaras na festa da moça novaticuna. *Boletín de Antropología Universidad de Antioquia*, v. 21, n. 38, p. 86-103, 2007.
- FAUSTO, Carlos. Fragmentos de história e cultura tupinambá: da etnologia como instrumento crítico de conhecimento etno-histórico. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (ed.). *História dos Índios no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 381-390.
- FEEST, Christian F. The collecting of american indian artifacts in Europe, 1493-1750. In: KUPPERMAN, Karel Ordahl (ed.). *America in European consciousness, 1493-1750*. [S. l.]: University of North Carolina Press, 1995. p. 324-360.
- FOLARIN, Shyllon. Study of some of the unsuccessful efforts to retrieve cultural objects purloined in the age of imperialism in Africa. *Art Antiquity and Law*, v. 20, n. 4, p. 369-385, dez. 2015.
- FRANÇOZO, Mariana. Beyond the Kunstkammer: Brazilian featherwork in early modern Europe. In: GERRITSEN, Anne; RIELLO, Giorgio. *The global lives of things*. London: Routledge, 2015. p. 105-127.
- FRANÇOZO, Mariana. *De Olinda a Holanda: o gabinete de curiosidades de Nassau*. Campinas: Unicamp, 2014.
- FREEDBERG, David. Ciência, comércio e arte. In: HERKENDORFF, Paulo (ed.). *O Brasil e os holandeses*. Rio de Janeiro: GMT Editores, 1999. p. 192-217.
- GILL, Tony. 3D culture on the web. *RLG DigiNews*, v. 5, n. 3, 15 jun. 2001. Disponível em: <http://webdoc.gwdg.de/edoc/aw/rlgdn/preserv/diginews/diginews5-3.html>. Acesso em: 4 jan. 2022.
- GOMES, Alexandre Oliveira. Porque tudo o que é coisa que está no museu é nosso! Museus indígenas, mobilizações étnicas e a Rede Indígena de Memória e Museologia Social. In: COSTA, Ana Lourdes de Aguiar; LEMOS, Eneida Braga Rocha de (org). *Anais 200 anos de museus no Brasil: desafios e perspectivas*. Brasília: Ibram, 2018. p. 269-287.
- HOLL, Frank. Alexander von Humboldt: Geschichtsschreiber der Kolonien. In: ETTE, Ottmar; BERNECKER, Walther R. (ed.). *Ansichten Amerikas: Neuere Studien zu Alexander von Humboldt*. Frankfurt: Vervuert, 2001. p. 51-78.
- JAYME, Erik. Neue Anknüpfungsmaximen für den Kulturgüterschutz im internationalen Privatrecht. In: DOLER, Rudolf *et al.* *Rechtsfragen des internationalen Kulturgüterschutzes*. Heidelberg: C.F. Müller, 1994. p. 35-52.

- JAYME, Erik. Restitution von kolonialgut: narrative wiedergutmachung und kulturelle identität im kunstrecht. *Bulletin Kunst&Recht*, p. 5-12, 2020.
- KANN, Bettina. *Die österreichische Brasilienexpedition 1817-1836 unter besonderer Berücksichtigung der ethnographischen Ergebnisse*. Morrisville: Lulu, 2007.
- KANN, Peter; RIEDL-DORN, Christa. [...] und den Resultaten ihrer Betriebsamkeit: Die österreichische Brasilien-Expedition 1817-1836. In: SEIPEL, Wilfried (ed.). *Die Entdeckung der Welt: Die Welt der Entdeckungen: Österreichische Forscher, Sammler, Abenteurer*, Katalog zur Ausstellung 27. Oktober 2001 bis 13 Jänner 2002. Milano: Skira, 2001. p. 217-228.
- LÉRY, Jean de. *Histoire d'un voyage fait en la terre du Brésil*. 2. ed. Apresentação e notas de Frank Lestrignant. Paris: LGF, 1994.
- MACRON, Emmanuel. *Discours d'Emmanuel Macron à l'université de Ouagadougou*. 28 nov. 2017. Disponível em: <https://www.elysee.fr/emmanuel-macron/2017/11/28/discours-demmanuel-macron-a-luniversite-de-ouagadougou>. Acesso em: 3 jan. 2022.
- MARTINI, André. O retorno dos mortos: apontamentos sobre a repatriamento de ornamentos de dança (basá busá) do Museu do Índio, em Manaus, para o rio Negro. *Revista de Antropologia*, v. 55, n. 1, p. 331-355, 2012.
- MELO, Evaldo Cabral de. *Johann Moritz Fürst von Nassau-Siegen*. Gummersbach: Rommert, 2020.
- MELO, Evaldo Cabral de. Os holandeses no Brasil. In: HERKENDORFF, Paulo (ed.). *O Brasil e os holandeses*. Rio de Janeiro: GMT Editores, 1999. p. 20-41.
- MELO, Jorge Henrique Teotonio de Lima. *Kajré: a vida social de uma machadinha krahô*. 2010. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/12264>. Acesso: 11 jan. 2023.
- MENEZES, José Luis Mota. Arquitetura e urbanismo. In: HERKENDORFF, Paulo (ed.). *O Brasil e os holandeses*. Rio de Janeiro: GMT Editores, 1999. p. 86-103.
- MÜLLER, Katja. Sammlungen online: postkoloniale ideale und digitale wirklichkeit. In: HAHN, Hans Peter et al. (eds.). *Digitalisierung ethnologischer sammlungen: perspektiven aus theorie und Praxis* Edition Museum, Band 55. Bielefeld: Verlag, 2021. p. 285-297.
- MÜLLER, Katja; NOACK, Karoline. Einleitung: Digitalisierung ethnologischer Sammlungen: Herausforderungen und Chancen: in Ideale und digitale Wirklichkeit. In: HAHN, Hans Peter et al. (eds.). *Digitalisierung ethnologischer sammlungen: perspektiven aus theorie und Praxis* Edition Museum, Band 55. Bielefeld: Verlag, 2021. p. 11-30.
- NATURHISTORISCHES MUSEUM WIEN. *Jahresbericht*. 2014.
- NATURHISTORISCHES MUSEUM WIEN. *Wie unsere sammlungsobjekte den naturschutz in Brasilien unterstützen können*. 6 out. 2022. Disponível em: <https://www.nhm-wien.ac.at/brasilien/blog>. Acesso em: 9 fev. 2023.
- NEVES, Elton Bentes; SANDRI, Eliseu Adilson. O repositório digital indígena para proteção e preservação dos saberes tradicionais indígenas de Roraima – Brasil. *Cadernos de Prospecção*, Salvador, v. 15, n. 2, p. 379-395, abr./jun. 2022.
- NIMENDAJÚ, Curt. *Mapa etno-histórico do Brasil e das regiões adjacentes*. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.
- OCHOA JIMÉNEZ, María Julia. Conflict of laws and the return of indigenous peoples cultural property: a Latin American perspective. *International Journal of Cultural Property*, n. 26, p. 437-456, 2019.
- ODENDAHL, Kerstin. Das zwischenstaatliche komitee zur förderung der rückgabe von kulturgut an die ursprungsländer oder dessen restitution im falle eines illegalen erwerbs (UNESCO Rückgabe-Komitee). *Kunst und Recht: Journal für Kunstrecht, Urheberrecht und Kulturpolitik*, v. 17, n. 3. p. 83-87, 2015.
- PETERS, Robert. *Complementary and alternative mechanisms beyond restitution: an interest-oriented approach to resolving international cultural heritage disputes*. 2011. Tese (Doutorado) – Department of Law, European University Institute, Florence, 2011.
- PLANKENSTEINER, Barbara (ed.). *Benin: kings and rituals: Court Arts from Nigeria*. Gent: Snoeck Publishers, 2007.
- PLANKENSTEINER, Barbara. The Benin treasures: difficult legacy and contested heritage. In: HAUSER-SCHÄUBLIN, Brigitta; PROT, Lyndel (ed.). *Cultural property and contested ownership: the trafficking of artefacts and the quest for restitution*. London: Routledge, 2020. p. 133-155.

- POHL, Johann B. Emanuel. *Reise im Inneren von Brasilien*. 2. Teil. Wien: [s. n.], 1837.
- PROTT, Lyndel V. Repatriation of cultural property. *University of British Columbia Law Review*, p. 229-240, 1995.
- RODRIGUES, Rafael de Oliveira. *Da crônica de viagem ao objeto museal*: notas sobre uma coleção etnográfica brasileira em Roma. 2017. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.
- ROXO, Elisângela. A volta do manto tupinambá. *Revista Piauí*, 27 jun. 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/volta-do-manto-tupinamba>. Acesso em: 3 jul. 2023.
- SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Naturalists in Nineteenth-Century Brazil. *Archiv Weltmuseum Wien*, v. 63/64, p. 38-59, 2013/2014.
- SCHAEFFER, Enrico. Die Ausbeute der Brasilien-Expedition von Johann Moritz von Nassau und ihr Niederschlag: Kunst und Wissenschaft. *Medizinhistorisches Journal*, v. 11, n. 1/2, p. 8-26, 1976.
- SCHLOTHAUER, Andreas. Europäische Kombinationen von Federschmuck des Amazonas-Gebietes. *Kunst&Kontext*, n. 1, p. 46-57, 2017.
- SCHMUTZER, Kurt. [...] jene Begierde zu reisen und zu sammeln [...] Johann Natterer: 18 Jahre im Urwald Brasiliens. In: SEIPEL, Wilfried (ed.). *Die Entdeckung der Welt*: Die Welt der Entdeckungen: Österreichische Forscher, Sammler, Abenteurer, Katalog zur Ausstellung 27. Oktober 2001 bis 13. Jänner 2002. Milano: Skira, 2001. p. 209-215.
- SCHMUTZER, Kurt. *Der Liebe zur Naturgeschichte halber*. Johann Natterers Reisen in Brasilien 1817-1835. Wien: ÖAW, 2011.
- SIEHR, Kurt. Kolonialismus, dekolonisierung, neokolonialismus. *Bulletin Kunst&Recht*, p. 13-20, 2020.
- SPENLÉ, Virginie. Savagery and civilization: dutch Brazil in the kunst and Wunderkammer. *Historians of Netherlandish Art*, v. 3, n. 2, p. 1-19, verão 2011.
- TUGNY, Augustin de et al. *Kwá yapé turusú yuriri as-sojaba Tupinambá*: essa é a grande volta do manto Tupinambá. São Paulo: Conversas em Gondwana, 2021. Disponível em: <https://www.yumpu.com/en/document/read/65935132/catalogo-kwa-yepe-turusu-yuiri-assojabatupinamba>. Acesso em: 12 dez. 2022.
- TUPINAMBÁ, Glicéria. A visão do manto. *Revista ZUM*, 7 dez. 2021. Disponível em: <https://revistazum.com.br/revista-zum-21/a-visao-do-manto/>. Acesso em: 12 dez. 2022.
- VAN BUSSEL, Gerard. *Der Quetzalfeder-Kopfschmuck*. Wien: Weltmuseum, 2017.
- VIANA, Fausto. Johan Maurits van Nassau-Siegen e os trajes dos ameríndios. *Cultura Estudos avançados*, v. 34, n. 98, p. 293-313, jan./abr. 2020.
- VOLPI, Maria Cristina. A roupa nova do imperador: Dom Pedro I e Dona Leopoldina em trajes de grande gala. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 467, n. 176, p. 257-274, abr./jun. 2015.
- WAGNER, Robert. *Brasilianische Reisen*: Die Hochzeitsreise der Erzherzogin Leopoldine nach Rio de Janeiro: Forscher, Künstler, Diplomaten und der erste Kaiser von Brasilien. Weitra: Verlag Bibliothek der Provinz, 2021.
- YAYA, Isabel. Wonders of America: the curiosity cabinet as a site of representation and knowledge. *Journal of the History of Collections*, v. 20, n. 2, p. 173-188, nov. 2008.